



Soropositividade, Comunicação e Gênero

# A AGENDA 2030 E O ACESSO À JUSTIÇA

## RELATÓRIO SOBRE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM PERNAMBUCO, BRASIL

RECIFE, 2019



# EXPEDIENTE

REALIZAÇÃO:

Gestos - Soropositividade, Comunicação e Gênero

www.gestos.org    FB: /gestospe    @gestospe

PESQUISADORA:

Márcia Larangeira Jácome

TEXTOS E ENTREVISTAS:

Márcia Larangeira Jácome e Alessandra Nilo

ESPECIALISTAS E ORGANIZAÇÕES ENTREVISTADAS, A QUEM AGRADECEMOS:

- Coordenação da Pastoral Carcerária de Pernambuco e do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP);
- Ministério Público do Estado de Pernambuco: Promotoria de Cidadania, 7ª Promotoria de Direitos Humanos; Promotoria de Execuções Penais; Coordenadoria do Grupo de Atuação Especial na Execução Penal do MP-PE; Comissão de Reforma da Lei de Execução Penal no Senado; e Promotoria de Justiça da Capital, Coordenadoria da Central de Inquéritos da Capital;
- Defensoria Pública no Estado, Defensoria Pública Federal no 3º Ofício Criminal, Defensoria Pública Federal do 3º Ofício Regional; e Defensoria Pública Federal com atuação perante o Superior Tribunal Federal da 5ª Região, Grupo de Trabalho do Centro Penitenciário em Pernambuco;
- Defensoria Pública do Estado de Pernambuco: Coordenadoria do Núcleo Criminal da Capital e Coordenadoria das Audiências de Custódia da Capital;
- Tribunal de Justiça de Pernambuco: Divisão Criminal da 2ª Câmara, que representa o Judiciário nas reuniões do Programa Pacto pela Vida; Coordenadoria dos Juízes das audiências de custódia e a Comissão de Direitos Humanos do TJPE;
- Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco e Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco - Seres;
- Universidade Federal da Integração Latino-Americana: Programa de graduação em Relações Internacionais.

EDIÇÃO:

Alessandra Nilo e Alice Junqueira

EQUIPE GESTOS:

Juliana Cesar, Ivete Xavier e Luciana Sá

DESIGN GRÁFICO:

Estúdio Gabinete

PATROCÍNIO:

Open Society Justice Initiative, part of the Open Society Foundations



Esta obra foi licenciada com uma Licença Creative Commons.  
Atribuição – Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não Adaptada  
Recife - Brasil - 2019

# ÍNDICE

|                                                                    |    |
|--------------------------------------------------------------------|----|
| 1. METODOLOGIA                                                     | 5  |
| 2. ACESSO À JUSTIÇA: PARA QUEM?                                    | 7  |
| 3. A IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 16 EM PERNAMBUCO                         | 10 |
| 4. ACESSO A DADOS DESAGREGADOS: UM DESAFIO EM PERNAMBUCO           | 12 |
| 5. PANORAMA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS NO BRASIL E EM PERNAMBUCO      | 15 |
| 6. RAZÕES PARA REGIME DE SENTIDO E DE SENTENÇA EM PERNAMBUCO       | 19 |
| 7. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COMO MEIO PARA GARANTIR ACESSO À JUSTIÇA | 20 |
| 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES                            | 25 |
| ANEXO 1 – ACRÔNIMOS                                                | 30 |
| ANEXO 2 – TIPOS DE PRISÃO NO BRASIL                                | 31 |
| ANEXO 3 – PERFIL DAS VÍTIMAS DE CVLI EM PERNAMBUCO                 | 33 |
| ANEXO 4 - TIPOS DE SENTENÇAS E CRIMES                              | 34 |

## APRESENTAÇÃO

Durante as negociações da Agenda 2030 na Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu dezessete grandes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem alcançadas por todos os países signatários até 2030, o Brasil concordou com o princípio de que sem paz, direitos humanos e governança efetiva, não haverá desenvolvimento sustentável. Foi um processo de profundas discussões e, particularmente, a construção do ODS 16 que visa *promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todas as pessoas*, forçou intensos debates sobre como alinhar um conjunto inclusivo de políticas e serviços baseados em direitos iguais para todos e todas, reafirmando a existência da intrínseca correlação entre o “acesso à justiça”, a “erradicação da pobreza” e o “combate às desigualdades”.

O ODS 16 representa, portanto, um delicado compromisso político possibilitado pela integração de várias questões relacionadas à paz, às instituições, à justiça, à governança e à segurança pública no âmbito do desenvolvimento sustentável, com base no conceito de “acesso à justiça”. Tal compromisso é particularmente importante para o Brasil, onde aumentam os diferentes tipos de violência, onde a percepção de violência pela sociedade indica uma população que se sente refém ou afetada pela insegurança e onde os graves e recentes escândalos de corrupção e má-gestão governamental têm impactado a crença na Justiça. É nesse contexto que a situação da população privada de liberdade e ainda sem julgamento, alvo da **Meta 16.3** e nosso principal foco nesta publicação, configura-se como uma das evidências de que a Justiça no Brasil ainda é desigual e seletiva e, às vezes, também causadora de desrespeito aos direitos humanos.

A Gestos – Soropositividade, Comunicação e Gênero é uma organização fundada no Recife em 1993 e que tem na sua missão a promoção de sociedades pacíficas e há mais de duas décadas oferece serviços de assessoria jurídica para pessoas vivendo com HIV/AIDS e para a população LGBTI+. Além de atuar na promoção do acesso à Justiça, promove o fortalecimento de instituições eficazes, responsáveis e democráticas e incentiva a governança

transparente e inclusiva em todos os níveis, fomentando a participação da sociedade civil em processos de tomada de decisão e no monitoramento das políticas públicas em âmbito local, nacional e internacional. Foi a partir desta atuação que acompanhou todo o processo de negociação da Agenda 2030 e tem se dedicado ao seu fomento, monitoramento e implementação no Brasil, inclusive cofaciando o Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030, o GT SC A2030<sup>1</sup>.

Este *Relatório Sobre as Audiências de Custódia em Pernambuco* foi construído a partir de consultas a diversos parceiros que acompanham os desafios do sistema prisional brasileiro e se preocupam, particularmente, com a situação das prisões provisórias no estado de Pernambuco: elas correspondem a 51% do total da população privada de liberdade e correspondem a um dos índices mais altos no País, cuja taxa é estimada em aproximadamente 41% (MJ, 2017b). Mas, apesar dos dados aqui apresentados revelarem uma situação desafiadora e complexa, em um contexto de conservadorismo e insegurança, indicando o quão longe estamos de alcançar o ODS 16, nosso documento também aponta recomendações. Elas reconhecem que, numa sociedade plural e complexa, o acesso equitativo à justiça exige estratégias de curto, médio e longo prazo, que abordem questões estruturais e considerem, inclusive, as subjetividades individuais e coletivas que resultam no processo de tomada de decisão judicial.

Finalmente, agradecemos a todas as pessoas que, no desempenho de suas funções, colaboraram compartilhando experiências e informações e tão generosamente contribuíram para a realização deste trabalho. Um agradecimento especial à ABONG em Pernambuco e à Artigo 19, parceiros na construção dos debates com a sociedade civil, e à Open Society Foundation, que nos apoiou e estimulou a construção desta publicação.

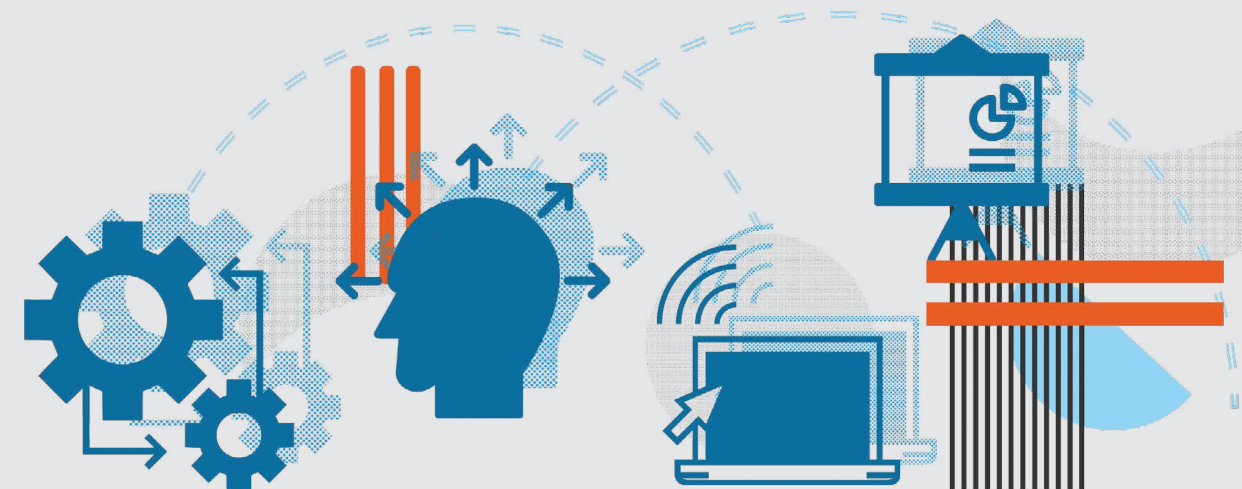
Alessandra Nilo

Coordenadora Geral

*Gestos – Soropositividade, Comunicação e Gênero  
Recife, Pernambuco, Brasil. Janeiro de 2019.*

1. <https://gtagenda2030.org.br>

## 1 METODOLOGIA



O *Relatório Sobre as Audiências de Custódia em Pernambuco* foi desenvolvido a partir da coleta de dados quantitativos disponíveis em bases de dados brasileiras oficiais. Nosso objetivo foi traçar um diagnóstico sobre a implementação das audiências de custódia em Pernambuco, consideradas uma medida estratégica para enfrentar a cultura jurídica de encarceramento e para contribuir com a redução populacional do sistema penitenciário.

A coleta de dados foi realizada por meio de revisão documental sobre **a)** literatura sobre o conceito de “acesso à justiça” e sua aplicabilidade; **b)** legislação brasileira e procedimentos jurídicos, com ênfase na investigação criminal e aplicação da justiça em casos de denúncias e de flagrantes criminais; **c)** bases de dados disponíveis sobre prisões provisórias e assuntos correlatos: violência, população privada de liberdade e estrutura do sistema penitenciário. À revisão documental seguiram-se entrevistas semiestruturadas com especialistas já listados no Expediente desta publicação.

Além disso, mobilizado pela Gestos e pela ABONG PE, foi criado um grupo de cerca de 25 pessoas, de diferentes organizações da sociedade civil (OSC) que integravam conselhos de políticas públicas e agências de cooperação. O grupo realizou duas reuniões para refletir sobre a implementação do ODS 16 em Pernambuco e o respectivo marco regulatório brasileiro, ajudando-nos a entender melhor as diferentes perspectivas relacionadas às condições de vida das pessoas privadas de liberdade e às audiências de cus-

tódia. Vale ressaltar que, a partir do diálogo entre o grupo, observou-se a necessidade de promovermos capacitações continuadas sobre acesso à justiça para OSC que atuam no campo dos direitos humanos.

Outra estratégia para coleta de dados consistiu em uma revisão documental dos três sistemas de dados oficiais brasileiros sobre a população privada de liberdade e a estrutura do sistema penitenciário: o *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)*<sup>2</sup>, o *Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)*<sup>3</sup>, e o *Banco Nacional de Monitoramento das Prisões 2.0 (BNPM 2.0)*. A revisão mostrou que, desses três sistemas de dados, apenas o INFOPEN tem acesso aberto para toda a população e, abaixo, descrevemos brevemente cada um dos sistemas e banco de dados.

- O INFOPEN é uma pesquisa anual realizada pelo Departamento Nacional Penitenciário do atual Ministério da Justiça e Segurança Pública. Trata-se de um sistema de informação estatística, atualizado desde 2004, que resume informações sobre os estabelecimentos penais e a população privada de liberdade brasileira. Em 2014, sua metodologia foi reformulada e ampliou o leque de informações coletadas. Os resultados são abertos a qualquer usuário por meio de relatórios analíticos e sintéticos (nacional, estaduais e sobre mulheres), além das respectivas bases de dados.

- O SISDEPEN é uma ferramenta fornecida pelo atual Ministério da Justiça para um conjunto de instituições

2. Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen> >. Acesso: 20/03/2018. 3. Disponível em: < <https://sisdepen.mj.gov.br/sisdepen/seguranca-web/#/autenticacao> >. Acesso: 17/06/2018.

(Figura 1), que visa atender a Lei nº 12.714, de 14/09/2012<sup>4</sup>. Sua finalidade é coletar informações padronizadas para um eficaz mapeamento do sistema penitenciário, que ficam à disposição apenas para profissionais designados e visam apoiar a gestão prisional, a formulação de políticas públicas e o acompanhamento do cumprimento da pena privativa de liberdade, da prisão cautelar e da medida de segurança. A figura abaixo elenca as instituições com acesso ao sistema.



O *BNMP 2.0* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma versão atualizada do antigo Banco Nacional de Mandado de Prisões de 2011 que permite o monitoramento das ordens de prisão expedidas pelo Judiciário, o controle do cumprimento das ordens de prisão e soltura em âmbito nacional e em tempo real, assim como o monitoramento do *Cadastro Nacional de Presos*. Segundo o site do CNJ, em outubro de 2018, a implementação do *BNMP 2.0* nos tribunais regionais federais já havia sido concluída nacionalmente. A intenção do *BNMP 2.0* é que o Poder Judiciário possa conhecer com mais precisão as informações pessoais e processuais de cada pessoa em situação de conflito com a lei; incluindo o(s) motivo(s) da prisão e a identificação do Juiz ou Juíza que emitiu a sentença. O Cadastro Nacional de Presos mostra ainda se a pessoa deve ou não estar presa; qual é a situação de seu processo e se há benefícios possíveis a serem analisados e garantidos. O sistema em rede busca capacitar os estados a trocar informações sobre os mandados de prisão emitidos e a situação de sua conformidade.

A coleta de dados e o preenchimento do sistema digital do *BNMP 2.0* contou com o apoio técnico dos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais. Segundo o CNJ, até então “os números de presos, no Brasil, eram estimados. Chegavam ao juiz por mero informe proveniente de agentes do sistema penitenciário sem controle eficaz. Ser humano tratado como número ‘aproximado’! Algo constitucionalmente inaceitável. Mas era o que prevalecia.” (CNJ, 2018, p.9). Neste sentido, a criação de um mais preciso Cadastro Nacional de Presos foi uma resposta à declaração da Suprema Corte Federal da inconstitucionalidade da situação do sistema penitenciário e à determinação de que providências administrativas fossem tomadas pelos Poderes Judiciário e Executivo (CNJ, 2018b).

Outra novidade é que o cadastro abrange tanto pessoas presas quanto internadas, ao passo que as informações do *INFOPEN* se limitam apenas aos dados das pessoas presas. Trata-se de uma diferença sutil, mas importante: no Brasil, a ordem de prisão é dirigida apenas a pessoas maiores de 18 anos, enquanto a ordem de internação está relacionada a medidas socioeducativas e, portanto, é dirigida apenas para menores de 18 anos<sup>6</sup>.

Como apenas profissionais que trabalham nos sistemas legal e penal podem acessar o *BNMP 2.0*, o acesso ao sistema é proibido a profissionais e cidadãos e cidadãs independentes, limitação que implicou em restrições para coletar dados para este relatório.

Por fim, este relatório utilizou informações da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco

(Condepe / Fidem); do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE); da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco; da publicação “*Direitos e Garantias Fundamentais: Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efe-tivação da Liberdade como Regra*” (CNJ, 2018c); e da base de dados de 2018 e 2017 do Atlas da Violência, relatório publicado anualmente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FSBP). Em 2018, o capítulo sobre violência contra a mulher teve uma subseção especial sobre a questão dos estupros no País. Essa edição também apresentou um capítulo exclusivo sobre a Agenda 2030, no qual se analisa o caráter inovador e estratégico do ODS 16 para ampliar o debate e fortalecer uma ação preventiva coordenada para o enfrentamento às diversas formas de violência.

As estatísticas oficiais de Pernambuco contêm informações produzidas pelo departamento de Defesa Social sobre a série de crimes históricos; pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco sobre denúncias e flagrantes analisados pela Central de Inquérito; e pelo Gabinete de Defesa Pública do Estado sobre audiências de custódia. Da Defensoria Pública da União, tivemos acesso a uma pesquisa desenvolvida por Tarcila Lopes e Marília Milfont (LOPES; MILFONT, 2017), que proporciona um balanço das audiências de custódia da Justiça Federal em Pernambuco entre 2015 e 2016.

Finalmente, vale pontuar que Pernambuco é um dos estados que adotou o conceito de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI)<sup>7</sup>, criado em 2006, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do então Ministério da Justiça para agregar os crimes de maior relevância social, traçar de maneira correta o perfil dos crimes de homicídio e equilibrar, dentro da metodologia, as formas de mensuração científicas e jurídicas.

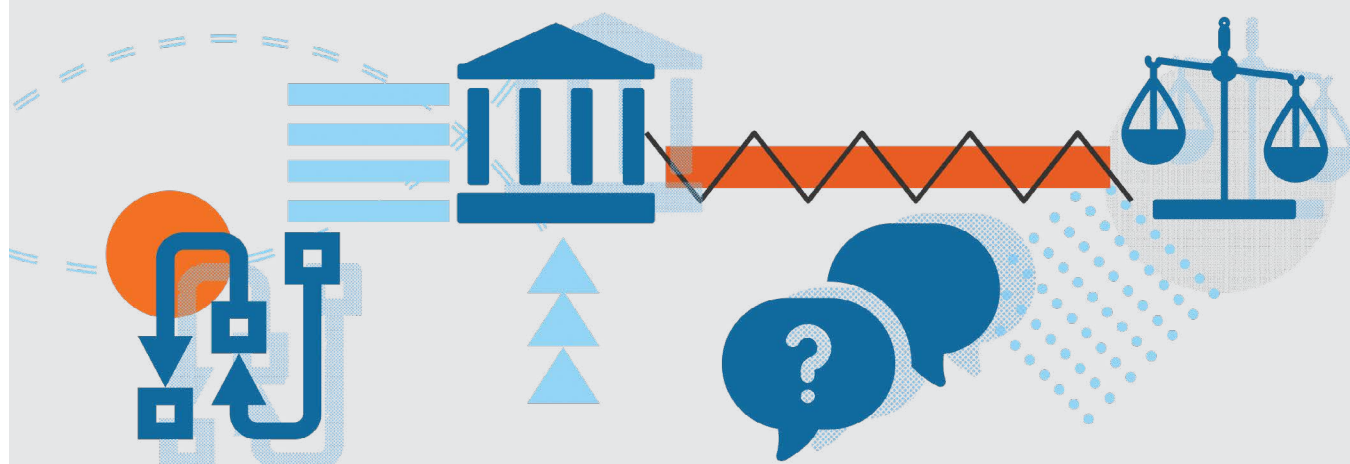
Márcia Larangeira Jácome

4. A lei dispõe sobre o acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. 5. Última atualização do manual do usuário. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/ManualSISDEPEN.PDF>. Acesso: 17/06/2018. 6. Sobre o assunto, ver: <[http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/as-regras-para-decretacao-da-internacao-provisoria-frente-as-decisoes-do-stj/10864#\\_ftn1](http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/as-regras-para-decretacao-da-internacao-provisoria-frente-as-decisoes-do-stj/10864#_ftn1)>. Acesso: 24/09/2018.

7. Crimes Violentos Letais Intencionais: crimes cometidos de forma violenta, que **resultem em morte** cometidos de forma intencional. O conceito contempla: “o homicídio doloso e demais crimes violentos e dolosos que resultem em morte, tais como o roubo seguido de morte (latrocínio), estupro seguido de morte, lesão corporal dolosa seguida de morte, entre outros. Ainda são contados os cadáveres encontrados, ossadas e confrontos policiais.” (SDSS/PB, s/d).

## 2

## ACESSO À JUSTIÇA: PARA QUEM?



A formulação do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16, fruto de uma construção conjunta dos países membros das Nações Unidas, é abrangente e diretamente associada ao papel das instituições na sociedade, consideradas como um pilar estratégico à construção e garantia de bem-estar e à universalização da cidadania, imprescindíveis à propagação da cultura de paz. Sua importância é afirmar que a justiça social exige que as instituições garantam as condições para que todas as pessoas, sem distinção, disponham dos meios apropriados à sua participação nos processos de tomada de decisões voltados ao desenvolvimento sustentável e que partilhem igualitariamente os benefícios de suas realizações.

O ODS 16 propõe uma profunda revisão crítica e reformulação das instituições e é uma oportunidade para reafirmarmos que o acesso à justiça não se dá apenas pelo acesso ao Poder Judiciário, mas também pelo acesso a políticas de redistribuição de renda e de enfrentamento das desigualdades, respaldadas por uma cultura de respeito aos direitos individuais e coletivos, considerando que ambos estão extremamente entrelaçados.

É importante afirmar que o acesso à justiça é considerado “um direito primordial. Sem ele, nenhum dos demais direitos se realiza” (SADEK, 2014, p.57) e que, assim, é um pré-requisito ao exercício igualitário da cidadania e condição basilar à construção de sociedades democráticas e à instituição de processos de desenvolvimentos susten-

táveis. Neste sentido, o Estado deve assegurar os meios necessários e legais para que se cumpram direitos individuais, difusos e coletivos. No Brasil, tais direitos estão garantidos na Constituição de 1988, que em seu Artigo 5º afirma a igualdade de direitos entre diferentes. A pedra de toque do acesso à justiça encontra-se no inciso XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>8</sup>. Nesses termos, além de proteção contra lesão efetiva, cabe ao Estado dar proteção a qualquer indivíduo que esteja sob ameaça, por meio de tutela preventiva (ANNUNZIATO, 2014).

Durante as negociações da Agenda 2030, o Brasil defendeu o acesso à justiça como condição fundamental à produção de mudanças substantivas e essenciais ao desenvolvimento sustentável, o qual só pode ocorrer em sociedades igualitárias, onde a preocupação com o bem-estar de toda a população seja central, associada à igualdade de oportunidades para o conjunto de seus cidadãos e cidadãs. Entretanto, o País tem sido incapaz de enfrentar as causas estruturais do aumento das injustiças e das violências, o que resulta em um cenário atual muito grave. A ausência de soluções estruturadoras fomenta a polarização de opiniões na sociedade brasileira, sem garantir espaço ao confronto de ideias de modo solidário e democrático, dispersando energia e possibilidades de pactos para uma ação compartilhada, que combata a violência e garanta o exercício de direitos, fazendo crescer sentimentos de impotência, inse-

gurança e pessimismo entre a população.

A tradição patriarcal, escravocrata e patrimonialista do Brasil se reflete tanto no imaginário social sobre a criminalidade e a violência, associando-as à negritude e à pobreza, quanto nas práticas racistas, inclusive do Estado, especialmente em instituições responsáveis pela repressão e segurança pública. Tal situação é aferida em vários estudos e pesquisas realizadas nos últimos anos. Um exemplo, é a edição de 2018 do *Atlas da Violência*, que traça uma radiografia preocupante sobre as questões do crime, da violência e do racismo a partir de dados coletados para 2016 no *Sistema de Informação em Mortalidade do Sistema Único de Saúde (SIM/SUS)*. A edição 2017 já havia identificado um aumento da violência na década compreendida entre 2005 e 2015, contexto marcado pela falta de compromisso do Estado articulada à incapacidade de propor, planejar e executar políticas de segurança pública e execução penal que assegurem os direitos da população. Como limitações da sociedade brasileira em relação à segurança pública, são enfatizadas a clemência e a condescendência com o crime organizado, e identificados alguns dos desafios atuais:

- i) as experiências de alguns estados consideradas bem-sucedidas no campo da segurança pública não têm conseguido garantir o equilíbrio e a paz social<sup>9</sup>;
- ii) a expansão de ações orquestradas pelo crime organizado e desorganizado vêm gerando cenários de guerras urbanas;
- iii) as sucessivas rebeliões em presídios;
- iv) a falência do sistema de execução penal nacional; e
- v) a naturalização do fenômeno da violência. (IPEA; FBSP, 2017).

Assim, nos últimos anos, têm crescido as demandas de caráter belicoso e/ou punitivo, que acirram as desigualdades e visam à concentração de poder nas mãos de poucos, como são as propostas de redução da maioria penal e de liberação do porte de armas e a pressão por intervenção militar – estas últimas associadas ao descrédito com o aparelho do Estado e instigadas por representantes de segmentos conservadores organizados, que têm se notabilizado pelo discurso de ódio associado a diversas formas de preconcei-

to. Este contexto reforça e dá lastro ao que se convencionou chamar de “cultura jurídica do encarceramento”, contrária às decisões e orientações do Superior Tribunal Federal, que enfatizam a necessidade e a viabilidade de medidas alternativas ao encarceramento<sup>10</sup>.

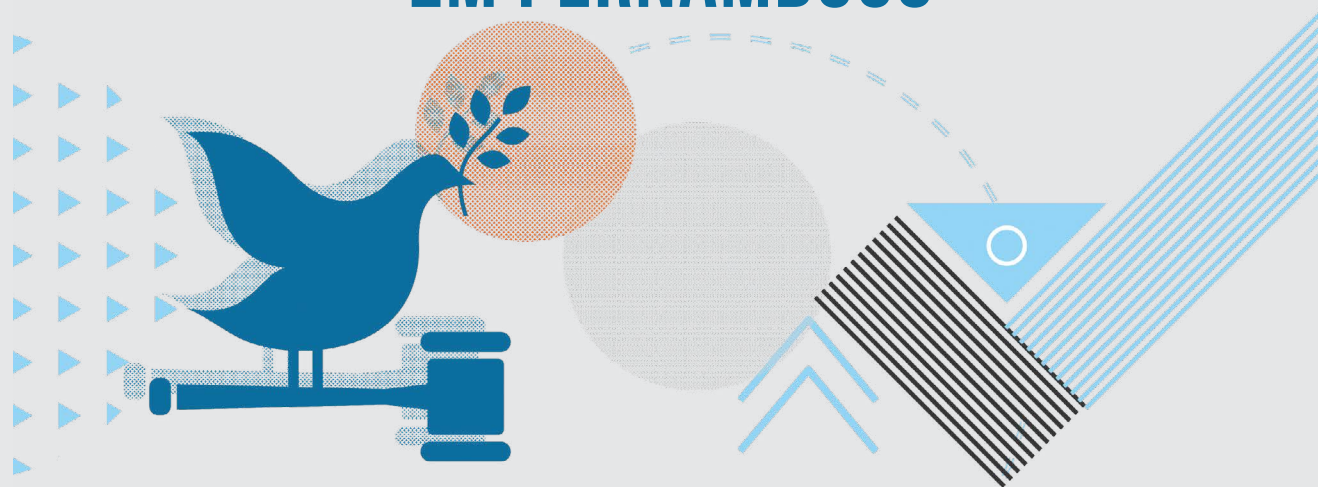
Sobre as causas do excesso de prisões provisórias e do longo tempo de espera por julgamento, é fato que a legislação não explicita o que seria uma “duração razoável” da prisão preventiva<sup>11</sup>, mas sabe-se que o longo tempo de espera por julgamento estaria atrelado a problemas de administração do sistema penal, incluídas as condições de defesa da pessoa que se encontra privada de liberdade<sup>12</sup>. Evidências produzidas pelo CNJ convergem com essa análise, o que levou ao Conselho implantar um projeto-piloto de Audiências de Custódia, com o propósito de evitar prisões desnecessárias e atenuar o contingente de população prisional no país. Em conformidade com o Artigo 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o chamado Pacto da Costa Rica, a medida consiste em garantir à pessoa presa em flagrante que ela será apresentada a uma autoridade judiciária em até 24 horas, contadas a partir do flagrante, o que, de fato, tem ocorrido.

8. Disponível em: <[http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_atual/art\\_5\\_.asp](http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_5_.asp)>. Acesso: 04/04/2018.

9. Diversos autores/as identificam o Programa Pacto Pela Vida, do governo de Pernambuco em 2007, como uma das experiências exitosas na redução de homicídios, mas após o período entre 2007 e 2013 os índices de homicídios voltaram a crescer. 10. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-02/existe-cultura-juridica-de-encarceramento-no-brasil-diz-juiz-paulista>>. Acesso: 22/04/2018.

11. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/39-encontro-anual-da-anpocs/gt/gt42/9850-excesso-de-prisao-provisoria-no-brasil-um-estudo-empirico-sobre-a-duracao-da-prisao-nos-crimes-de-furto-roubo-e-trafico/file>>. Acesso: 2/09/2018. 12. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/192917594/pesquisa-delineia-panorama-sobre-a-cultura-do-encarceramento-no-brasil>. Acesso: 22/04/2018.

# 3 A IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 16 EM PERNAMBUCO



Conforme previamente apontado, o ODS 16 tem como foco a paz, a justiça e o fortalecimento das instituições. Desta forma, apresentamos abaixo os dados que demonstram que Pernambuco, assim como o Brasil como um todo, está longe de alcançar o ODS 16 e suas metas, inclusive a **meta 16.3**, que monitora o acesso à justiça para todas as pessoas.

Muitos estabelecimentos penais pernambucanos estão superlotados e, como no resto do país, o encarceramento afeta principalmente a população negra e pobre, especialmente homens jovens, não coincidentemente a mesma população que em geral é a mais afetada pelas mortes violentas no Brasil. Tal superpopulação tornou os estabelecimentos penais espaços de violação de direitos, tortura, doenças, corrupção e rebeliões que resultam em mais violência.

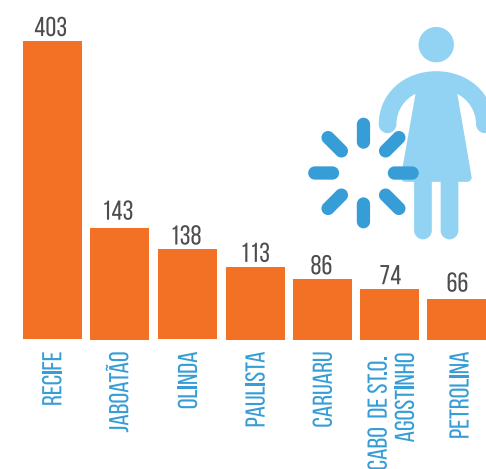
Segundo o BNMP 2.0 (2018), a taxa de encarceramento (pessoas privadas de liberdade) no estado, considerando os dados da população do IBGE para 2017, é de 288,03 / 100 mil habitantes (a décima segunda do país). Em números absolutos, até 6 de agosto de 2018, havia 27.273 pessoas com mais de 18 anos privadas de liberdade em Pernambuco. O homicídio é o principal crime contra a vida registrado em Pernambuco (94,71%), que segue aumentando; mais um indício de que temos um longo caminho a percorrer para atingir a **meta 16.1**<sup>13</sup>.

Em relação à **meta 16.2**<sup>14</sup>, não há dados desagregados

por idade sobre o percentual de crianças, mulheres jovens e homens que sofreram violência sexual em Pernambuco.

A informação disponível é que em 2017 houve uma redução no número de estupros (em geral) reportados à polícia (2.178) em relação a 2016. A maioria dos casos notificados ocorreu nas cidades do Recife (403), de Jaboatão (143), Olinda (138), Paulista (113), Caruaru (86), Cabo de Santo Agostinho (74) e Petrolina (66).

## CIDADES COM MAIOR NÚMERO DE CASOS DE ESTUPROS NOTIFICADOS



13. “Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares”. 14. “Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças”. 15. “Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”.

Como a grande maioria das sobreviventes de estupro não entra em contato com órgãos de segurança pública para denunciar a violência, estima-se que esses dados sejam imprecisos em razão da subnotificação.

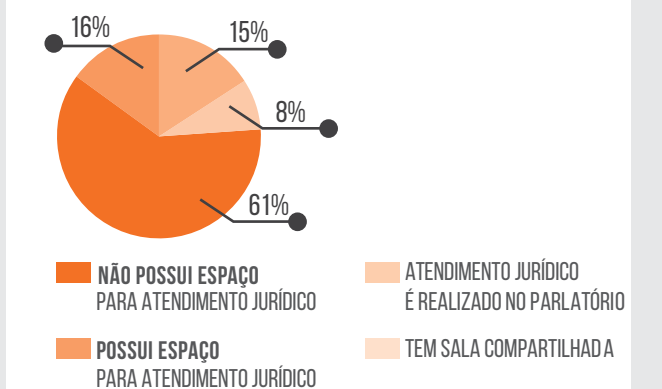
É também desafiador analisar a igualdade de acesso à justiça segundo a **meta 16.3**<sup>15</sup>, mas é possível afirmar que, após a implementação do projeto-piloto de Audiências de Custódia do CNJ, houve avanços em todos os estados da Federação, já que pelo menos agora a pessoa presa deve ser levada perante um juiz ou uma juíza no prazo de 24 horas nos casos de prisão em flagrante. De 2015 a setembro de 2018, foram realizadas 20.033 audiências de custódia em Pernambuco, das quais 43,67% resultaram em liberdade provisória.

Em relação ao desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (**meta 16.6**<sup>16</sup>), desde 2007 Pernambuco registrou todas as atividades policiais que resultaram em homicídios dolosos; e esses registros compõem as estatísticas de CVLI. Em 2017, 124 pessoas morreram em consequência de intervenções policiais, 60 a mais do que no ano anterior (Atlas da Violência, 2017).

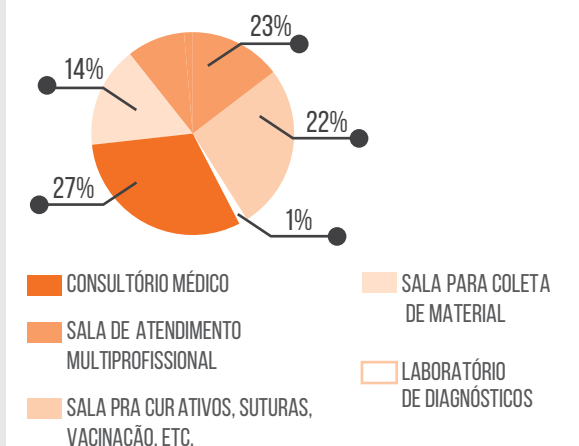
A assistência jurídica gratuita a todas as pessoas privadas de liberdade é um direito garantido por lei, com entrevistas regulares com profissionais da área jurídica, protegidos pelo sigilo e acesso de cada preso aos registros do(s) caso(s) contra ele ou ela em juízo. No entanto, em Pernambuco, mais

da metade (62%) dos estabelecimentos penais não possui assistência jurídica sistemática e apenas 32% possuem um escritório da Defensoria Pública que presta atendimento *in loco*. Os números abaixo indicam que a alternativa para garantir o direito de assistência jurídica gratuita foi efetuada por meio de convênios, iniciativas da sociedade civil ou outras formas não especificadas.

## EM TERMOS DE INFRAESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS:



## SOBRE A ASSISTÊNCIA À SAÚDE, O INFOPEN-PE 2016 REGISTRA QUE OS ESTABELECIMENTOS MÉDICOS POSSUEM:



Em relação à tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (**meta 16.7**<sup>17</sup>), a única informação relevante disponível é a de que as visitas de inspeção às instalações penais são um dos mecanismos aplicados para monitorar a situação.

Tabela 1  
PRESTAÇÃO SISTEMÁTICA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM ESTABELECIMENTOS PENAIS DE PERNAMBUCO – JUNHO, 2016

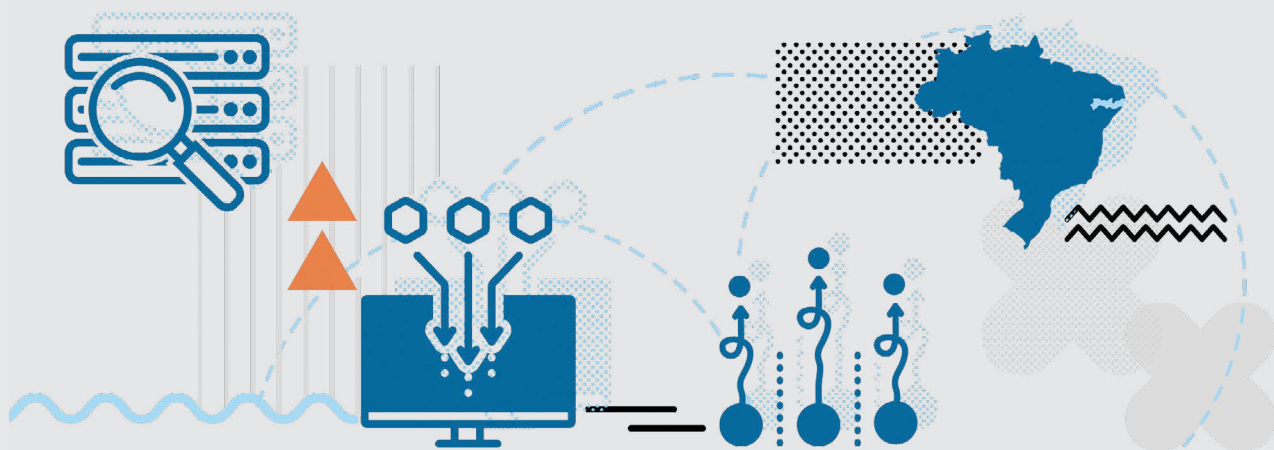
| PRESTAÇÃO SISTEMÁTICA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS                        | QTD. | PORCENTAGEM |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------|
| ESTABELECIMENTOS SEM PRESTAÇÃO SISTEMÁTICA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA                               | 49   | 62%         |
| ESTABELECIMENTOS COM ATENDIMENTO JURÍDICO GRATUITO DA DEFENSORIA PÚBLICA                                  | 25   | 32%         |
| ESTABELECIMENTOS COM ATENDIMENTO JURÍDICO GRATUITO PRESTADO POR ADVOGADOS E ADVOGADAS CONVENIADOS         | 4    | 5%          |
| ESTABELECIMENTOS COM ATENDIMENTO JURÍDICO GRATUITO PRESTADO POR ONG OU OUTRA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS | 1    | 1%          |
| ESTABELECIMENTOS COM ATENDIMENTO JURÍDICO GRATUITO PRESTADO DE OUTRA FORMA                                | 9    | 11%         |

FONTE: INFOPEN-PE, 2016 – RELATÓRIO ESTADUAL DE PERNAMBUCO

16. “Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”. 17. “Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis”.

# 4

## ACESSO A DADOS DESAGREGADOS: UM DESAFIO EM PERNAMBUCO



A falta de dados desagregados disponíveis sobre o perfil da população privada de liberdade uma vez mais reforça que o Brasil ainda precisa percorrer um longo caminho para garantir o acesso à justiça igualitário a todas as pessoas e Pernambuco exemplifica a situação. É extremamente grave o fato de que, conforme adiantado, 51% do total da população privada de liberdade de Pernambuco (17.560 pessoas) em 2016 foi presa sem sentenças definitivas. Segundo INFOPEN-PE 2016, dentre o contingente de pessoas sentenciadas, 35% cumpre pena em regime fechado; 13% em regime semiaberto; 1% em regime aberto e 1% cumpriu medidas de segurança duran-

te hospitalização. Na ocasião do levantamento, não havia presos em tratamento ambulatorial.

É importante destacar que os poucos dados desagregados disponíveis não correspondem ao total (100%) da população privada de liberdade: o INFOPEN-PE 2016 apresentou dados desagregados em idade de apenas cerca de 20% da população: a maioria tinha entre 18 e 29 anos; 19% eram idosos (13% homens e 6% mulheres); e apenas 0,5% tinha mais de 60 anos. Já a desagregação por cor/raça foi feita para apenas 26% da população privada de liberdade. Entre os 26%, 83% eram pessoas negras, 13% brancas, 1% amarelas e 3% foram classificados como “outras”. Ainda menor é a porcentagem de informações sobre escolaridade. Apenas 16% dos estabelecimentos penais pernambucanos apresentaram dados sobre escolaridade até 2016. Nesses estabelecimentos, 19% das pessoas eram analfabetas, 26% alfabetizadas sem cursos regulares e 34% tinham ensino fundamental incompleto.

Não há informações disponíveis sobre perfil da população LGBTI+ privada de liberdade em Pernambuco, porém sabe-se que 90% dos estabelecimentos penais do estado (71) não dispõem de celas ou alas exclusivas para a população LGBTI+. Apenas 9% (7) afirmaram ter tal estrutura e 1% não informou sobre esse assunto. Como o estado de Pernambuco nos forneceu ao INFOPEN dados sobre pessoas custodiadas delegacias de polícia, é provável que essa informação esteja subnotificada.

O mesmo INFOPEN-PE apresenta um panorama do tempo das penas que vêm sendo cumpridas no estado. Entretanto, a qualidade dessa informação é muito frágil, pois encontra-se disponível para um percentual muito pequeno de estabelecimentos penais: apenas 14% apresentou condição de fazer esse tipo de registro para a totalidade de pessoas privadas de liberdade, ao passo que 11% têm condição de fazer esse registro parcialmente. A grande maioria (80%) não têm capacidade para oferecer tais informações. A tabela a seguir oferece um panorama da situação em junho de 2016:

Tabela 2

**QUANTIDADE DE PESSOAS POR TEMPO TOTAL DE PENAS EM PERNAMBUCO – JUNHO, 2016**

| QUANTIDADE DE PESSOAS POR TEMPO TOTAL DE PENAS | HOMENS | MULHERES | TOTAL  |
|------------------------------------------------|--------|----------|--------|
| ATÉ 6 MESES (INCLUSIVE)                        | 808    | -        | 808    |
| MAIS DE 6 MESES ATÉ 1 ANO (INCLUSIVE)          | 204    | -        | 204    |
| MAIS DE 1 ANO ATÉ 2 ANOS (INCLUSIVE)           | 176    | -        | 176    |
| MAIS DE 2 ATÉ 4 ANOS (INCLUSIVE)               | 58     | 15       | 73     |
| MAIS DE 4 ATÉ 8 ANOS (INCLUSIVE)               | 623    | 74       | 697    |
| MAIS DE 8 ATÉ 15 ANOS (INCLUSIVE)              | 432    | 7        | 439    |
| MAIS DE 15 ATÉ 20 ANOS (INCLUSIVE)             | 20     | 4        | 24     |
| MAIS DE 20 ATÉ 30 ANOS (INCLUSIVE)             | 13     | 4        | 17     |
| MAIS DE 30 ATÉ 50 ANOS (INCLUSIVE)             | 8      | 3        | 11     |
| MAIS DE 50 ATÉ 100 ANOS (INCLUSIVE)            | 2      | -        | 2      |
| MAIS DE 100 ANOS                               | -      | 1        | 1      |
| NÚMERO DE PESSOAS SEM INFORMAÇÃO               | 30.540 | 1.564    | 32.104 |

FONTE: INFOPEN, 2016 – RELATÓRIO ESTADUAL DE PERNAMBUCO (TJPE)

É importante salientar que as condenações que já excederam o tempo de cumprimento de pena mínima dão a possibilidade de que seja pedida a progressão de pena para regime semiaberto (quando a pessoa sai para trabalhar e volta para dormir na prisão); ou regime aberto (sai para trabalhar e se recolhe em casa à noite). Essas medidas pode ser solicitadas depois do cumprimento de parte da pena (de acordo com regras específicas), desde que não haja fato que justifique a manutenção da reclusão.

Tais situações evidenciam a importância da pessoa privada de liberdade conhecer sua situação e seus direitos. O processo em trânsito é público, podendo ser pesquisado pela família na internet. Recomenda-se que a pessoa e/ou seus familiares tenham sempre em mãos o número do processo e que toda pessoa apenas seja acompanhada e orientada por um advogado ou advogada ou representante da defen-

soria pública. Nos casos em que a pessoa que se encontra em prisão provisória tenha passado mais tempo detida do que a sentença final prevê, o caminho pode ser entrar com um processo contra o Estado alegando danos morais. Os seis tipos de prisão previstos na legislação brasileira podem ser encontrados no Anexo 2 deste relatório.

Todos os 79 estabelecimentos penais do estado de Pernambuco estão sob gestão pública. Desses, 92,4% são para homens (73); 6,3% para mulheres (5) e 1,2% correspondem à única estrutura mista existente. Como dito anteriormente, o número de vagas é insuficiente para o número total de pessoas privadas de liberdade. Em 2016, as 11.495 vagas existentes representaram apenas 1/3 do necessário para acomodar adequadamente o contingente de pessoas privadas de liberdade no estado. A tabela abaixo mostra como as vagas foram distribuídas entre os vários regimes prisionais em 2016:

Tabela 3

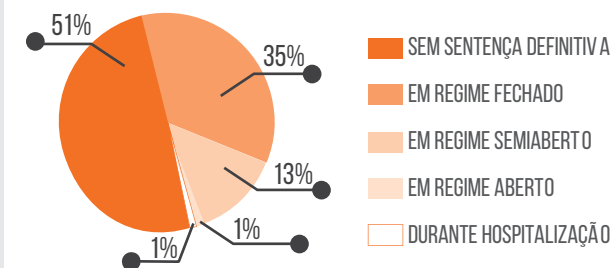
**CAPACIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM PERNAMBUCO SEGUNDO O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS – JUNHO, 2016**

| CAPACIDADE                                                                        | HOMENS | MULHERES | TOTAL  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------|----------|--------|
| NÚMERO DE VAGAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO                                          | 10.553 | 942      | 11.495 |
| SISTEMA PENITENCIÁRIO - PROVISÓRIOS                                               | 5.568  | 422      | 5.990  |
| SISTEMA PENITENCIÁRIO - REGIME FECHADO                                            | 3.241  | 415      | 3.656  |
| SISTEMA PENITENCIÁRIO - REGIME SEMI-ABERTO                                        | 1.302  | 105      | 1.407  |
| SISTEMA PENITENCIÁRIO - REGIME ABERTO                                             | -      | -        | -      |
| SISTEMA PENITENCIÁRIO - REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO RDD                       | 4      | -        | 4      |
| SISTEMA PENITENCIÁRIO - MEDIDAS DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO                        | 398    | -        | 398    |
| SISTEMA PENITENCIÁRIO - OUTROS TIPOS DE VAGA (DESTINADO A VÁRIOS TIPOS DE REGIME) | 40     | -        | 40     |
| SISTEMA PENITENCIÁRIO - OUTROS TIPOS DE VAGA (DESTINADO A VÁRIOS TIPOS DE REGIME) | -      | -        | -      |
| SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL                                                     | -      | -        | -      |

FONTE: INFOPEN, 2016 – RELATÓRIO ESTADUAL DE PERNAMBUCO (TJPE)

Considerando-se apenas a relação entre número de vagas e o de pessoas que cumprem prisão provisória, a capacidade estadual limita-se a 34% das necessidades. A discrepância é de tal forma que o número de vagas para mulheres em todos os regimes de cumprimento de sentença é exatamente o mesmo que o número de mulheres que estão em regime

### DA POPULAÇÃO PRIVADA DE LIBERDADE DE PERNAMBUCO (17,560 PESSOAS) CUMPRIU PENA:



#### 4 | ACESSO À DADOS DESAGREGADOS

provisório: 942. Além disso, não existem vagas para mulheres cumprirem penas no Regime Disciplinar Diferenciado, nem para as que necessitem se internar sob medida de segurança ou em outros tipos de vaga. O sistema penitenciário Federal no estado não dispõe de vagas para cumprimento de pena em regime fechado, embora haja, pelo menos, 85 homens nessa situação.

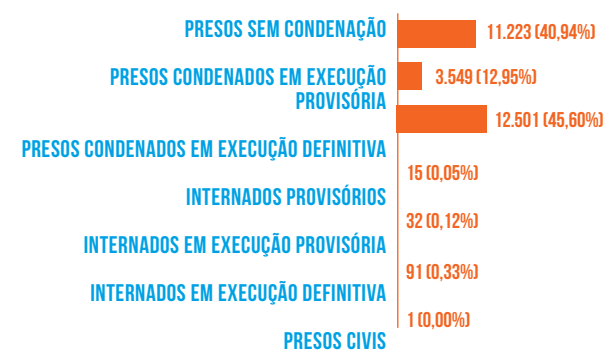
Em relação à maternidade, em junho de 2016, 13 mulheres viviam com seus filhos nos estabelecimentos penais no estado; todas as crianças com idades entre zero e seis meses. Dessas mulheres, seis eram lactantes e outras 25 gestantes ou parturientes. Em todo Pernambuco, apenas três estabelecimentos penais femininos possuem cela/dormitório adequado às gestantes; dois estabelecimentos contam com berçários e/ou centros de referência materno-infantil que, juntos, têm capacidade para 16 bebês, mas nenhuma dispõe de creche.

A desagregação relacionada à saúde também só pode ser feita a partir dos dados do INFOPEN-PE. Em junho de 2016, um total de 826 pessoas se encontrava com agravos transmissíveis. Na ocasião, foram registrados 391 casos de tuberculose; 219 de HIV; 135 de sífilis; 45 de hepatite e 72 de outras doenças. Com relação à mortalidade, no primeiro semestre do mesmo ano, foram registrados 68 óbitos no sistema penitenciário: 39 por causas naturais ou por motivos de saúde (35 homens e 4 mulheres) e os outros 27 por motivos criminais (23 homens); suicídio (2 homens); acidentes e causas desconhecidas (2 homens).

Dados de 2018 - Os dados disponíveis sobre 2018 ainda eram limitados no momento de fechamento desta publicação. Em agosto de 2018, segundo o BNMP 2.0, um total de 27.412 pessoas estavam presas em Pernambuco. Entre as maiores de 18 anos, 40,94% ainda estavam sem sentença; 12,95% eram presas condenadas em execução provisória; e 45,60% estavam na execução final da condenação. Entre as menores de 18 anos, 10,87% estavam sem condenação provisória.

Gráfico 1  
SITUAÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE EM PERNAMBUCO EM AGOSTO, 2018

##### PRIVADOS DE LIBERDADE - TIPO



FONTE: CNJ, 2018

Em relação ao perfil da população privada de liberdade, atualmente 96% (26.197) são homens e 3,9% (1.089) mulheres. O BNMP 2.0, no entanto, não apresenta dados sobre idade, raça, educação, gênero ou duração da sentença. Tal desagregação foi feita apenas pelo INFOPEN-PE 2016. Segundo o relatório BNMP 2.0, até agosto de 2018, foram registrados dois óbitos.

#### DADOS NACIONAIS

No Brasil, em 6 de agosto de 2018, havia 602.217 pessoas registradas no sistema BNMP 2.0 como presas, incluindo prisões civis e prisões resultadas de medidas de segurança. Dessas pessoas, apenas 2.271 eram da Justiça Federal, enquanto 599.202 eram do Tribunal Estadual e 482 de ambos.

95,1% (572.764) eram homens e 4,8% (29.453) eram mulheres (não há registro sobre a população trans). O perfil racial e étnico da população prisional mostra que 54,96% das pessoas foram registradas como negras (pretas ou pardas). Embora essa porcentagem por si só já indique a existência de racismo institucional no sistema penitenciário, outros fatores reforçam esse problema. O primeiro é que o preenchimento dos dados do BNMP 2.0, bem como do INFOPEN, não segue a regra da autodeclaração da raça: a identificação da cor ou raça da população prisional é feita pelas pessoas responsáveis pelo preenchimento das fichas de dados, o que pode gerar distorções ou omissões. O segundo é o fato de que nem todos os estados preencheram as fichas com a classificação em relação à cor / raça das pessoas presas, uma vez que essa classificação era opcional. A terceira é a falta de intersecção da perspectiva étnico-racial com outras variáveis.

Quanto à escolaridade, a grande maioria da população prisional, 82,42%, não completou o ensino médio e 2,5% era analfabeta, sem desagregação dos dados por sexo e raça. Havia 202 pessoas com deficiências físicas, sendo que o estado do Rio de Janeiro tinha custódia de mais da metade das pessoas presas com deficiências físicas (136 pessoas).

## 5 PANORAMA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS NO BRASIL E EM PERNAMBUCO



Os altos índices de violência e de criminalidade no Brasil formam um panorama emblemático do quanto nos afastamos do Estado de direito, onde o acesso igualitário à justiça deve ser um dos princípios básicos levados à risca na vida cotidiana. O Atlas da Violência 2018 revela que, em 2016, 62.517 pessoas foram assassinadas no país, perfazendo uma taxa de 30,3/100 mil habitantes<sup>18</sup> (IPEA; FBSP, 2018), índice que se mantém elevado desde os últimos quatro anos.

Tão altos níveis de violência também ajudaram a reforçar a percepção de que, na sociedade brasileira, “a impunidade prevalece sobre o Estado de Direito” e que a melhor solução é prender e deter cada vez mais pessoas. Investir na construção de mais estabelecimentos penais, em vez de abordar os determinantes sociais e econômicos do problema, parece ser a solução mais fácil, apesar de sua ineficiência comprovada. Tem sido promovida entre a sociedade brasileira a ideia de que as OSC que trabalham para proteger e garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade estão, na verdade, defendendo “bandidos” e, neste sentido, fortalece-se o movimento que defende a pena de morte no Brasil, afirmando que “bandido bom é bandido morto”.

Durante o fechamento desta publicação, o recém empossado governo assinou o Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019, que facilita a posse de armas. Entre outras mudanças, a partir de agora a aquisição e o registro

de arma de fogo também poderá ser feito “em caso de residência habitada por criança, adolescente ou deficiente mental”, desde que haja “um cofre ou local seguro com tranca para armazená-la”<sup>19</sup>.

Na contramão do que afirma o arcabouço legal, a prática do encarceramento no Brasil, nos modos como

#### LEI Nº 7210/84

A Lei nº 7210/84 de Execuções Penais, em seu Artigo 1º, tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado** (grifo nosso). No Artigo 3º, a lei assegura às pessoas privadas de liberdade todos os direitos que não foram atingidos pela sentença ou pela lei, definindo-se em parágrafo único que não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. A lei penal estende-se a outros tipos de pessoas presas, como as presas provisórias e aquelas que faltaram com suas obrigações eleitorais ou militares (Artigo 2º). Ao mesmo tempo, as pessoas privadas de liberdade não perdem sua condição de cidadania, tendo seus direitos assegurados pela Constituição.

18. Inclui as categorias Agressões (110) e Intervenções Legais (112) do CID-BR-10, segundo o SIM/SVS/MS. 19. Decreto nº 9.685. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59109815](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59109815) Acesso: 18/010/2019.

vem ocorrendo hoje, indica que o sistema penal não tem sido capaz de garantir que se proceda a justiça: tanto para o coletivo social, que deve ser protegido da violência, quanto para as pessoas que praticam atos criminais e de violência, que não encontram no estabelecimento prisional as condições necessárias para sua reinserção social depois de concluir a pena estabelecida, e muito menos para as demais pessoas que se encontram privadas de liberdade sem condenação –o que é ainda mais grave.

A superlotação agrava essa situação e torna os estabelecimentos prisionais meros “espaços de armazenamento de pessoas”, com a complacência do Estado. Dada a ausência de qualquer compromisso de ressocialização, as paredes do sistema penitenciário nada mais são do que um lugar para a proliferação de micropoderes, espelhando a perversidade difundida na sociedade como um todo. É em ambientes na sua maioria degradantes que as pessoas sob custódia aguardam julgamento e o resumo da situação indica uma latente “falta de respeito aos direitos humanos e exacerbação da corrupção que assola o país, incluindo o lado criminoso do sistema judicial, com mortes e detenções policiais ilegais, prisões superlotadas e violentas, tortura e maus tratos aos detidos e, finalmente, a falta de políticas para impedir efetivamente a escalada da violência como um todo – tanto estrutural como institucional – e a falta de um ambiente propício para a participação das OSC nos espaços de decisão política” (GESTOS, 2017, p. 3)<sup>20</sup>.

Assim como o Brasil, Pernambuco segue vivenciando uma escalada de violência com grande impacto na esfera sociopolítica, cultural e econômica, enquanto as autoridades públicas não conseguem implementar respostas estruturadas e efetivas que integrem políticas sociais e ações preventivas para combater a violência e garantir o acesso à justiça para todas as pessoas.

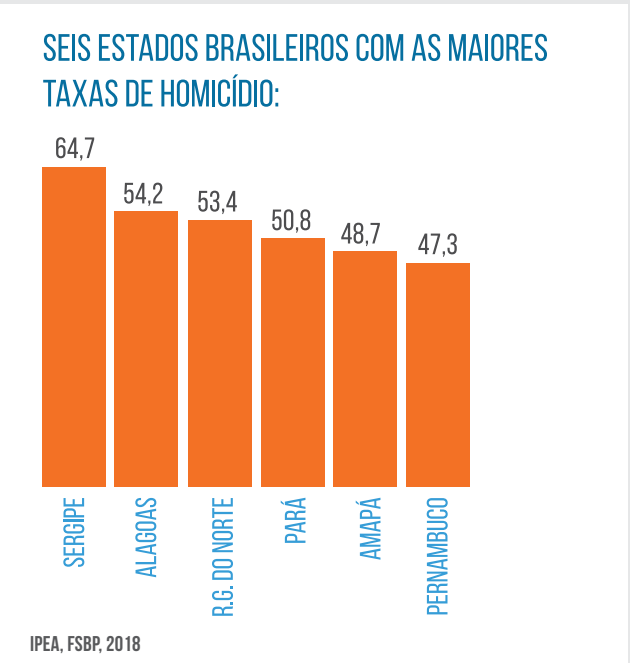
Entre 1997 e 2006, Pernambuco foi um dos estados mais violentos do país, com taxas superiores a 50 homicídios por 100.000 habitantes (MJ, 2016), acima das taxas de mortes violentas intencionais nacionais entre 2000 e 2011, que variaram de 26 a 29 por 100.000 hab. (DATASUS, 2013 apud RATTON et al., 2014). Houve reversão da situação a partir de 2007, com a implementação do Pacto Pela Vida (PPV), política pública de segurança que tentou ser transversal e integrada e que, no início, foi construída de forma pactuada com a sociedade civil em articulação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Assembleia Legislativa, os municípios e a União. O PPV foi criado justamente para atuar na repressão qualificada e na prevenção

específica, visando reduzir a taxa de CVLI em 12% ao ano (RATTON et al., 2014).

Em sua análise do PPV, SOBRAL et al. (2017) afirmam que a redução das taxas em 2007 e 2008 não correspondeu às metas do programa e, portanto, foi necessário reestruturar o planejamento, o que levou à melhoria dos resultados em 2013, quando a taxa de CVLI foi de 34,16 / 100 mil habitantes. No entanto, os autores associam o momento de queda nos resultados do programa ao período de transição da gestão do ex-governador Eduardo Campos (que viria a falecer em seguida) para o governo de Paulo Câmara em 2014, o que refletiu em um aumento de cerca de 40% entre 2013 e 2016, quando a taxa ficou em 47,68 / 100 mil habitantes.

A distribuição espacial da criminalidade sofreu alterações no período de 2013 a 2016: se em 2013 ela se concentrou em parte da Região Metropolitana e Mata Sul (vale salientar, em municípios no entorno do Complexo de Suape), a partir de 2016, novos aglomerados se formaram no Agreste, região que viu um aumento de 50% na CVLI em apenas três anos.

Por causa disso, Pernambuco em 2016 ficou entre os seis estados brasileiros com as maiores taxas de homicídio: Sergipe (64,7), Alagoas (54,2), Rio Grande do Norte (53,4), Pará (50,8), Amapá (48,7) e Pernambuco (47,3). Esses seis estados tiveram as maiores taxas de homicídio de homens jovens por grupo de 100.000: todas acima de 200/100 mil habitantes. (IPEA, FSBP, 2018).



20. Tradução livre. No original: “lack of respect for human rights and exacerbated corruption that plagues the country, including the criminal side of the judicial system, with unlawful police killings and detention, overcrowded and over violent prisons, torture and ill-treatment of detainees and, finally, the lack of policies to effectively prevent the escalation of violence as a whole, both structural and institutional, and the lack of an enabling environment for CSO participation in the policy-decision spaces.”

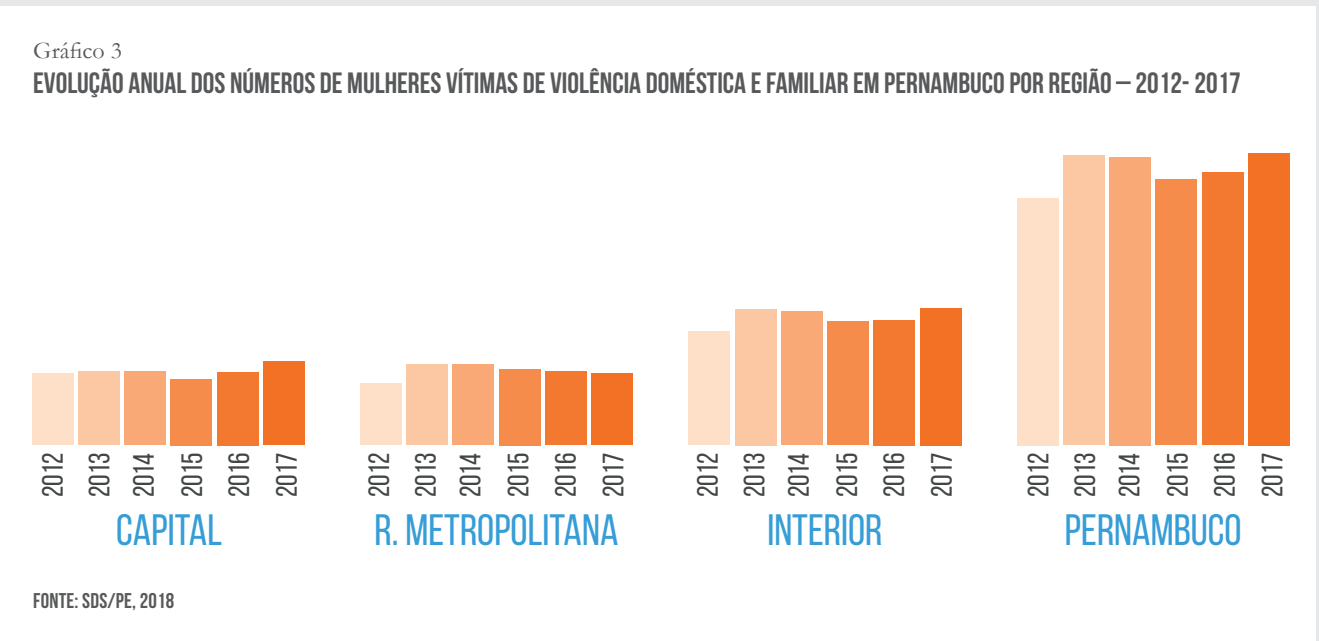
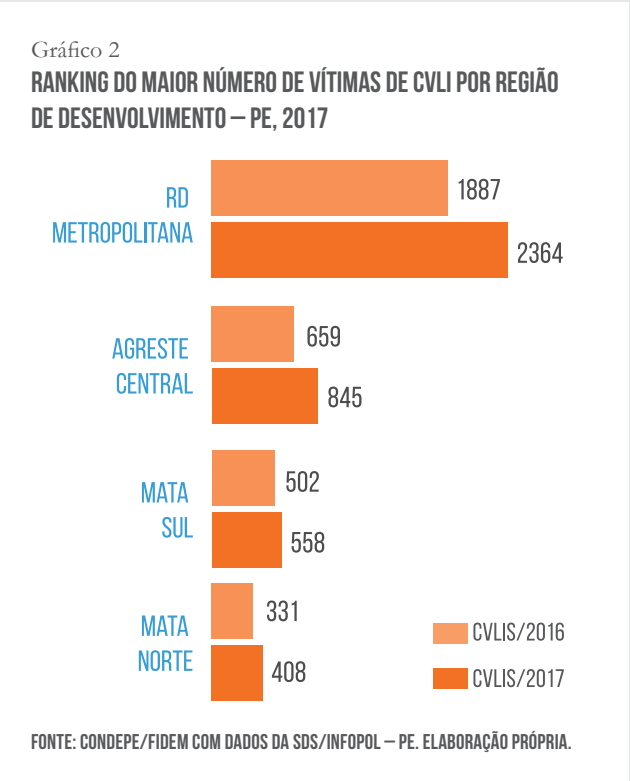
Segundo a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e o Pacto pela Vida, ‘homicídio’ é o principal crime contra a vida registrado no estado (94,71%), seguido de latrocínio e lesão corporal seguida de morte. E a situação se agrava: em 2017, o Departamento de Desenvolvimento Social registrou 5.426 CVLIs e a taxa de homicídio foi de 57,09 por 100 mil habitantes, um aumento de 21,14% em relação a 2016. Do total dos CVLIs, 3.067 ocorreram em cidades do interior do estado, um aumento de 88,66% em relação aos números de

2004. As ocorrências aconteceram nas mesmas Regiões de Desenvolvimento que se destacaram em 2016. Em 83,56% nos crimes contra a vida houve o uso de armas de fogo e 87,97% das vítimas pertenciam a duas faixas etárias: 18 a 30 anos (53,10%) e 31 a 65 anos (34,87%). 94,01% das vítimas eram homens. (CONDEPE / FIDEM (2017).

Em 2017, as taxas de homicídio das Regiões de Desenvolvimento foram: Agreste Central, 74,03 / 100 mil habitantes; Zona da Mata Sul, 70,87 / 100 mil; Zona da Mata Norte, 67,35 / 100 mil; Metropolitana, 59,65 / 100 mil e Agreste Setentrional, 58,18 / 100 mil. Todas estão acima da média do estado como um todo. No mesmo ano, 124 pessoas morreram em consequência de ações policiais, 60 a mais do que no ano anterior. Quarenta e sete dessas mortes ocorreram em municípios com mais de 100 mil habitantes. Também no mesmo ano houve 32 homicídios em municípios com mais de 20 e menos de 50 mil habitantes e foram registrados 20 casos em municípios com mais de 50 e até 100 mil habitantes e 20 casos em municípios com até 20 mil habitantes. 25 policiais foram vítimas de CVLI e 16 desses casos foram em municípios com mais de 100 mil habitantes (CONDEPE / FIDEM, 2017).

Com relação à violência contra a mulher, o gráfico 3 abaixo mostra a evolução da violência doméstica e familiar em Pernambuco.

O primeiro aumento no número de notificações de estupro no estado ocorreu em 2006, seguido por um aumento de 52% em 2007. Esse fato pode ter sido causado pela implantação da Secretaria de Políticas para as Mulheres em 2007, um departamento do governo estadual dedicado às políticas públicas das mulheres, especialmente nas áreas rurais. A implementação da Secretaria também estimulou a criação de departamentos dedicados à for-



mulação de políticas públicas para mulheres em muitos municípios pernambucanos. É importante ressaltar que os relatórios anuais do Pacto pela Vida deixaram de fora os casos de estupro e violência doméstica a partir da análise dos CVLI. Nos casos em que a violência sexual ou doméstica levou à morte, os respectivos dados são meramente incorporados ao indicador geral dos CVLI. O Anexo 3 detalha o perfil das vítimas de CVLI em Pernambuco.

### A LEI MARIA DA PENHA E O CRIME DO ESTUPRO

A Lei Maria da Penha (LMP, 11.340/06) teve como objetivo criar mecanismos especificamente destinados a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com esta lei, vários crimes já existentes na legislação penal receberam uma classificação especial nos casos em que o crime é cometido por ação ou omissão baseada nas relações de gênero e cometido contra uma mulher no âmbito da unidade doméstica ou em relação íntima de afeto. Essa classificação é regulamentada no âmbito dos órgãos de defesa social do estado.

O estupro no Brasil era considerado crime somente quando era cometido contra mulheres, mas atualmente se reconhece que o estupro pode ser cometido contra pessoas do sexo masculino e, nesse sentido, a Lei nº 12.015/09 provocou alterações Código Penal em relação aos chamados crimes contra a dignidade sexual<sup>21</sup>. Segundo a nova redação, o estupro passou a significar “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Outras mudanças importantes foram a definição de que o crime de estupro pode ser cometido também por homens e mulheres e a criação da definição de estupro de vulnerável (Artigo 217-A), quando a vítima é menor de 14 anos, ou por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou por qualquer outra causa não pode oferecer resistência. Esses casos incluem os estupros decorrentes de violência doméstica familiar.

21. Antigamente, o Código Penal usava o termo “Crime contra os bons costumes”.

## 6 RAZÕES PARA REGIME DE SENTIDO E DE SENTENÇA EM PERNAMBUCO

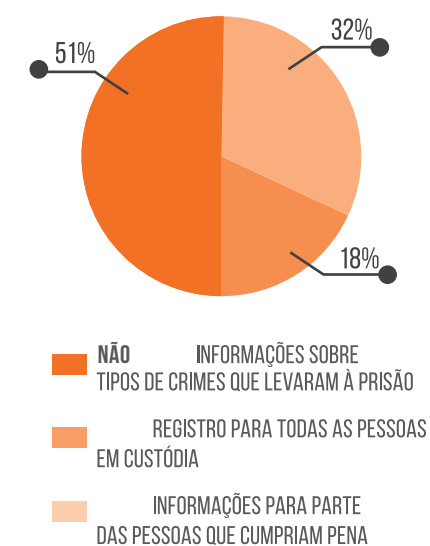


Com relação às causas de prisão, segundo o INFOPEN-PE, em 2016, do total de estabelecimentos penais no estado, 51% (40) não possuíam informações sobre os tipos de crimes que levaram à prisão de homens e mulheres. Apenas 32% (25) tinham esse tipo de registro para todas as pessoas sob sua custódia, enquanto 18% tinham informações para parte das pessoas que cumpriam pena em seu estabelecimento. A maioria dos homens e mulheres estava cumprindo pena por crimes contra a pessoa, especialmente, homicídios (qualificados ou não); contra o patrimônio, principalmente, roubo qualificado e latrocínio; crimes contra dignidade sexual, como estupro; tráfico de drogas e associação ao tráfico (ver no Anexo 4 detalhes sobre o número de homens e mulheres de acordo com o tipo de crime). Crimes mais sofisticados e de difícil apuração, como aqueles praticados contra o patrimônio público, encontram-se praticamente ausentes dos motivos de prisão e há poucos registros de tortura ou genocídio como motivo.

Os regimes de cumprimento de pena encontram-se distribuídos por esses estabelecimentos da seguinte maneira: 85% das unidades são destinadas à prisão provisória (67), sendo exemplos as delegacias e os centros de detenção provisória. Dentre os estabelecimentos com essas características, há 64 unidades masculinas e três femininas. O regime fechado conta com sete penitenciárias masculinas e duas femininas. O regime semiaberto pode ser executado em colônias agrícolas, industriais ou similares; nos centros de progressão penitenciária; em unidades

de regime semiaberto e nos centros de integração social, sendo que Pernambuco tem apenas duas unidades masculinas que se enquadram nessa categoria. No que se refere a estabelecimentos destinados ao cumprimento de medida de segurança de internação ou ao tratamento ambulatorial – tais como hospitais de custódia e hospitais psiquiátricos – há apenas uma unidade mista no estado.

### SEGUNDO O INFOPEN-PE, EM 2016, DO TOTAL DE ESTABELECIMENTOS PENAIS NO ESTADO:



## 7

# AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COMO MEIO PARA GARANTIR ACESSO À JUSTIÇA



## 7.1 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, explicita que toda pessoa detida ou retida deve ser encaminhada à frente de um Juiz sem demora. O Estado brasileiro é signatário da Convenção e incorporou suas determinações ao ordenamento jurídico nacional em 1992<sup>22</sup>, mas somente em 2015 o Conselho Nacional de Justiça implantou o projeto de Audiências de Custódia em todas as Unidades da Federação, que consiste na garantia da rápida apresentação da pessoa presa a um juiz ou juíza nos casos de prisões em flagrante. Segundo o CNJ, o objetivo dessa medida é:

*...assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, por meio de apreciação mais adequada e apropriada da prisão antecipada pelas agências de segurança pública do estado. Ela garante a presença física do autuado em flagrante perante o juiz, bem como o seu direito ao contraditório pleno e efetivo antes de ocorrer a*

*deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Com isso, evitam-se prisões desnecessárias, atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros. Finalmente, audiências de custódia permitem conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus-tratos e de tortura. (CNJ, 2016).*

O programa de audiências de custódia do CNJ também prevê “a implantação de centrais integradas de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal” (CNJ, 2016, p. 13).

Após o primeiro ano de implantação, foi feita uma avaliação dos efeitos do programa, que mostrou que nos estados onde as audiências de custódia foram implementadas, 50% das prisões preventivas (120 mil pessoas) foram consideradas desnecessárias. Segundo a avaliação do CNJ, “reduzir pela metade o número de pessoas presas antes de serem condenadas geraria uma economia anual de 4,3 bilhões de reais (mais de US \$ 1,2 bilhão)”. (CNJ, 2016, p. 15)<sup>23</sup>.

A expectativa é que a prática das audiências de custódia ajude o Judiciário a enfrentar a cultura do encarceramento e a crença, disseminada na sociedade, de que com a prisão, tudo se resolve (CNJ, 2016). No entanto, eventuais mudanças estruturais que, porventura, a institucionalização das audiências de custódia consigam produzir são algo que somente algumas gerações à frente poderão avaliar, caso esta abordagem se mantenha no Brasil.

Em 2016, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a pedido do CNJ, realizou um estudo (CNJ, 2018)<sup>24</sup> sobre a apresentação de suspeitos a juízes em capitais de seis estados brasileiros. Em todas as capitais houve um aumento no percentual de pessoas presas provisoriamente, de dezembro de 2015 a junho de 2016<sup>25</sup>. Na amostra, 54% das prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas. Na análise, 86,8% das detenções por roubo transformaram-se em prisões preventivas, enquanto 75% das pessoas suspeitas de assassinatos tiveram prisões provisórias. Os casos violentos representaram 34,8% dos flagrantes e outros 43,6% não envolveram agressões. “Esse resultado deixa evidente a necessidade das audiências de custódia para analisar a adequação da prisão provisória. Se não mais do que 34,8% das prisões em flagrante observadas referem-se a delitos violentos, é evidente que a liberdade se tornou exceção na prática policial e que a regra tem sido a prisão para crimes patrimoniais e de drogas”, diz o estudo<sup>26</sup>. Os dados foram obtidos a partir da observação direta das audiências de custódia (955 formulários foram preenchidos nas seis cidades) e mostraram que 90% das pessoas detidas eram do sexo masculino, cinco eram trans e 9% eram mulheres. Foi possível coletar a idade de 741 pessoas (idade não informada = 214). 25% tinham menos de 20 anos e 51% tinham até 25 anos de idade. 1,1% das pessoas tinham mais de 60 anos de idade, a maior idade registrada foi 81 anos e a idade com maior incidência foi 18 anos. A maioria dos juízes perguntou à pessoa detida sobre o local e a condição de residência, no entanto, esta pergunta não foi feita em 20% dos casos. A maioria das pessoas confirmou que tinha residência fixa e 7,7% declararam estar morando nas ruas.

Ainda segundo o estudo, uma das questões mais exploradas nas audiências foi a existência de antecedentes criminais: 51% das pessoas detidas tinham antecedentes criminais e em 10% dos casos não foi possível saber se havia ou não antecedentes criminais. Também perguntou-se sobre o uso de drogas: 35% (336) disseram que haviam usado algum tipo de droga, sendo a maconha a mais uti-

lizada. O uso de crack foi relatado por um terço das pessoas que disseram ser usuárias de drogas. O roubo foi o delito que gerou o maior número de detenções (22,1%). O tráfico vem como segundo delito que mais motiva prisões em flagrante (16,9%), seguido de furto (14%) e receptação (11%). Os homicídios totalizaram 2,9%, com mais prisões por tentativa de homicídio do que por homicídio consumado, e houve baixa incidência latrocínio. A violência doméstica teve uma incidência de 7,8% e outras lesões corporais, de 1,8%.

Com relação ao cumprimento das garantias dos direitos das pessoas detidas e à observância das normas estabelecidas para as Audiências de Custódia (previstas na Resolução nº 213 do CNJ, de 15/12/2015), 81% das pessoas usavam algemas na audiência, contrariando o inciso II do art. 8º da Resolução. Mesmo nos casos em que as pessoas não aparentavam periculosidade ou parecia não haver risco de fuga, as algemas foram mantidas. Havia grande presença de policiais (civis ou militares) nas salas de audiência – foi observada a presença desses agentes em 86,2% dos casos.

Sobre as informações que devem ser fornecidas às pessoas custodiadas para garantir seus direitos e o devido processo legal, notou-se que **em 26% das audiências o objetivo da audiência não foi informado, em 49,9% o direito de permanecer em silêncio não foi explicado e em 49,7% o crime que levou à prisão não foi explicado**. Para 74,6% das pessoas detidas foi feita apenas a menção ao crime, sem uma explicação do seu significado ou fundamento da acusação. Nesse sentido, o estudo destaca a dificuldade da maioria das pessoas em compreender a linguagem normalmente utilizada pelos profissionais da justiça, o que dificulta a compreensão da sentença e suas consequências. Importante reforçar que a “dificuldade da linguagem utilizada”, assim como a não realização de todas as perguntas e orientações pelos juízes, também foram mencionadas nas entrevistas realizadas pela Gestos com especialistas do sistema jurídico em Pernambuco.

Finalmente, segundo o estudo, não foi perguntado nem explorado o mérito dos fatos que levaram à prisão de 59,6% (569) das pessoas, o que está de acordo com a Resolução CNJ n. 213/2015, que orienta que não sejam feitas perguntas à pessoa presa, por nenhum dos operadores, relativas ao mérito dos fatos que culminaram na prisão. No entanto, esse tipo de pergunta foi feita para 25,8% das pessoas (246).

Abordar a violência e os maus tratos no momento

22. Decreto nº 678/1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm) Acesso: 02/09/2018. 23. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf> Acesso: 02/09/2018.

24. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/de5467478e38e2f29d1345d40ac6ba54.pdf> . Acesso: 09/09/2018. 25. O Distrito Federal aumentou de 21.3% para 24%, a Paraíba de 39.9% para 42%, o Rio Grande do Sul de 34.5% para 38%, Santa Catarina de 23.6% para 36%, São Paulo de 29% para 32% e o Tocantins de 37.8 para 39%. 26. Informações disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85989-audiencia-de-custodia-tipo-de-crime-e-violencia-pesam-em-decisoes>. Acesso: 02/09/2018

do flagrante é outro propósito importante das audiências de custódia. Apesar disso, observou-se que, por vezes, o ambiente tornou-se hostil a este tipo de queixa, dada a presença de policiais nos tribunais. O estudo indicou, portanto, que **é crucial que o juiz ou a juíza** faça esse tipo de pergunta **e mostre interesse na ocorrência de violência no momento da prisão**. Ainda assim, essas perguntas não foram feitas para 304 pessoas (31,8%), embora 21,6% (206) tenha relatado ter sofrido algum tipo de violência e/ou mau-tratos no momento da prisão. Entre os relatos de violência e/ou maus-tratos, 71,4% (147) foram atribuídos à polícia militar; 11,2% (23) à polícia civil; e 21 pessoas relataram terem sofrido violência por populares, o que poderia ser caracterizado como tentativa de linchamento. Foram observadas situações em que havia 7 e até 11 policiais militares na sala no momento da audiência.

## 7.2 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM PERNAMBUCO

Em Pernambuco, foi criada uma Vara Especial Criminal para agilizar a realização de audiências de custódia e emissão de sentenças.

Segundo a Defensoria Pública do Estado, existem 19 polos regionais onde são realizadas as auditorias de custódia, o que evidencia a tentativa de descentralizar as decisões judiciais. Quinze deles têm capacidade para realizar audiências nos fins de semana (14 em cidades do interior e uma na capital). No ano de 2017, 23 comarcas / seções judiciárias realizaram audiências de custódia em até 48 horas, embora o prazo determinado por lei seja 24 horas a partir do fato ocorrido. A média de dias entre ocorrência flagrada e audiência é muito variável: o menor intervalo de tempo encontrado no ano passado foi de um dia; o máximo foi de 122 dias, em Ouricuri, no Sertão de Pernambuco.

Entende-se, a partir da maioria das entrevistas realizadas, que as audiências de custódia são o instrumento que impediu que o sistema penitenciário fosse “implodido” pela superlotação. Um dos Desembargadores entrevistados destacou que a rotatividade é muito alta entre as pessoas que são presas e as que são liberadas pelas audiências, garantindo assim que a média do número total de pessoas presas, anualmente, se mantenha relativamente estável. Isso significa que as pessoas presas em 2017 não são, necessariamente, as mesmas de 2018, apesar dos números serem similares. Segundo ele, em 2016, por exemplo, 17.500 pessoas entraram no sistema e 17.700 foram liberadas, indicando que as pessoas privadas de liberdade em um determinado ano não são necessariamente as mesmas pessoas que estão no sistema penitenciário no ano seguinte, embora os números sejam semelhantes.

Como mencionado anteriormente, a subnotificação é um grande desafio. De acordo com algumas das pessoas entrevistadas, os sistemas de dados estão desatualizados por causa da relutância de alguns profissionais em notificar as audiências realizadas. Mas, segundo o Desembargador entrevistado, o problema está sendo monitorado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e a expectativa é que os erros sejam corrigidos em 2019.

Para obter informações mais precisas, em setembro de 2018, a Gestos também solicitou à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco o envio dos dados mensais relativos às audiências de custódia no estado de agosto de 2016 a setembro de 2018. De acordo com a sistematização dos dados enviados (tabela 6), nesse período foram realizadas 20.033 audiências de custódia, com uma média de 43,2% resultando em soltura provisória. Destaca-se o elevado número de denúncias de violência registradas durante as audiências de custódia no estado: 2.560. No entanto, não foi possível saber exatamente quantas pessoas afirmaram ter sofrido violência, considerando que uma mesma audiência pode ter mais de uma pessoa presa.

|                                                                                                                      |        |        |        |        |       |       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|-------|-------|
|                                                                                                                      |        |        |        |        |       |       |
| PALMARES                                                                                                             | 900    | 1114   | 694    | 428    | 38,42 | 21    |
| CARUARU                                                                                                              | 1173   | 1472   | 873    | 613    | 41,64 | 111   |
| PESQUEIRA**                                                                                                          | 167    | 195    | 110    | 85     | 43,59 | 6     |
| LIMOEIRO                                                                                                             | 273    | 308    | 175    | 133    | 43,18 | 4     |
| STA. CRUZ                                                                                                            | 298    | 346    | 159    | 178    | 51,45 | 31    |
| GARANHUNS                                                                                                            | 1452   | 1675   | 875    | 799    | 47,70 | 8     |
| ARCOVERDE                                                                                                            | 429    | 508    | 288    | 209    | 41,14 | 18    |
| AFOGADOS ***                                                                                                         | 232    | 280    | 102    | 158    | 56,43 | 2     |
| SERRA TALHADA                                                                                                        | 156    | 168    | 62     | 106    | 63,10 | 5     |
| FLORESTA                                                                                                             | 77     | 94     | 37     | 56     | 59,57 | 4     |
| SALGUEIRO                                                                                                            | 277    | 283    | 140    | 143    | 50,53 | 15    |
| OURICURI                                                                                                             | 468    | 517    | 256    | 259    | 50,10 | 3     |
| STA MARIA B VISTA                                                                                                    | 98     | 111    | 65     | 46     | 41,44 | 0     |
| PETROLINA                                                                                                            | 818    | 964    | 470    | 489    | 50,73 | 39    |
| TOTAL                                                                                                                | 20.033 | 24.124 | 13.597 | 10.534 | 43,67 | 2.560 |
| FONTE: ELABORADA PELA GESTOS COM BASE NOS DADOS ENVIADOS PELA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO |        |        |        |        |       |       |

Em relação aos Tipos de Flagrantes, não foi possível acessar informações atualizadas.

Dados apresentados pelo estudo (LOPES; MILFONT, 2017), que considera o período entre 1º de março de 2016 a 17 de março de 2017, dizem respeito ao tratamento diferenciado dado às pessoas envolvidas no crime de tráfico quando comparadas com outros crimes, como aqueles que envolvem moedas falsas e contrabando. A única decisão sobre tráfico de drogas que resultou em liberdade foi revista no dia seguinte com a pessoa acusada sendo enviada para prisão preventiva. Esse rigor, manifestado em primeira instância, também ocorre em situações em que há apelação e pedido de *habeas corpus*. Decisões para adoção de prisões preventivas foram feitas sem considerar a manifestação do Ministério Público em favor da adoção de medidas cautelares diferentes do aprisionamento.

A conclusão das pesquisadoras é que os julgamentos foram realizados não com base na situação das pessoas detidas, mas sim, com base no tipo de crime que está em questão. Em entrevista realizada para a pesquisa, a Defensora Tarcila Lopes avalia que houve mudanças com a realização de audiências de custódia no que diz respeito ao tempo de prisão: as audiências têm contribuído para que a liberdade ocorra em tempo mais curto. Esse tipo de decisão judicial se restringe àqueles crimes em que essa prática já existe; nos demais, como no caso do tráfico de drogas, isso não ocorre.

Outras pesquisas realizadas em Pernambuco ressaltam que a proporção de liberdades e prisões depende de uma série de fatores, como o tipo de política de segurança pública de

cada estado, a cultura profissional e corporativa dos profissionais do sistema de justiça criminal, as alternativas criminosas adotadas pelo Poder Judiciário, bem como a disponibilidade e qualidade das políticas públicas sociais e assistenciais disponíveis.

Em reunião realizada em agosto de 2018 com todos os juízes responsáveis pelas audiências de custódia em Pernambuco, da qual a Gestos participou como observadora, confirmou-se que no estado as audiências de custódia tem sido realizadas com a presença de agentes de segurança. Inclusive, no caso de pessoas presas em flagrante que estejam hospitalizadas por motivos de saúde (geralmente por terem sofrido ferimentos durante sua prisão ou ato criminoso), é necessário aguardar que agentes de segurança acompanhem a pessoa até a audiência.

Nessa reunião, houve um intenso debate entre os juízes (que ainda permanece em aberto) sobre se o resultado da audiência deveria ser apresentado ou não pelo juiz ou juíza à pessoa acusada. De acordo com a observação da Gestos, apenas a minoria faz o procedimento conforme a Resolução CNJ n. 213/2015, a qual inclui, além de apresentar a sentença, explicar o que a sentença significa na prática, bem como os direitos da pessoa presa. Embora reconheçam a existência de tal Resolução, a maioria parece ignorá-la e a maior parte das pessoas acaba recebendo sentenças por escrito de terceiros. Para justificar o uso de sentenças escritas foi alegado o medo da reação do preso, embora, contraditoriamente, sempre haja segurança nas audiências de custódia. Vale destacar que du-

Tabela 6

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - AGO/2016 A SET/2018

| POLO              | Nº DE AUDIÊNCIAS | Nº DE PESSOAS PRESAS APRESENTADAS | DETENÇÕES | PESSOAS PRESAS LIBERTADAS | % LIBERDADE PROVISÓRIA | ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA |
|-------------------|------------------|-----------------------------------|-----------|---------------------------|------------------------|------------------------|
| RECIFE            | 7035             | 8579                              | 4943      | 3672                      | 42,80                  | 885                    |
| JABOATÃO          | 1618             | 1975                              | 1115      | 862                       | 43,65                  | 678                    |
| OLINDA            | 2199             | 2698                              | 1541      | 1155                      | 42,81                  | 659                    |
| NAZARE DA MATA    | 1408             | 1719                              | 1031      | 685                       | 39,85                  | 3                      |
| VITÓRIA ST ANTÃO* | 955              | 1118                              | 661       | 458                       | 40,97                  | 68                     |

rante a reunião sobre este tema, apenas um juiz relatou reação violenta após a sentença.

Em relação ao período de tempo da prisão processual em Pernambuco, não encontramos dados disponíveis, mas sabe-se que há um debate legal e acadêmico sobre o assunto. O relatório BNMP 2.0 destacou que no sistema legal brasileiro não há, exceto na parte dos procedimentos especiais,

*“um termo legal que limite a prisão processual a um período fixo. Desse modo, apenas a avaliação individual das circunstâncias de cada caso concreto permite a verificação de eventual excesso de prazo, sendo indevida a generalização corrente de que o percentual, mais ou menos elevado, de presos provisórios aponta para uma ilegalidade de responsabilidade do Poder Judiciário.” (CNJ, 2018, p. 29)*

Com isso, o CNJ justifica que o tempo médio de prisão preventiva – a ser aferido e publicado em relatórios futuros – será apenas um indicador que permitirá análises comparativas com um único objetivo: averiguar o desempenho da magistratura atuante em um determinado tribunal. Não se prestará, portanto, para atestar a ocorrência de possíveis disfunções no sistema jurídico.

No entanto, a expectativa expressa pelo CNJ é de que relatórios periódicos venham a ser elaborados a partir do Cadastro Nacional para visibilizar a produção de cada juiz ou juíza e tribunal individualmente, tornando possível apurar o percentual de prisões provisórias que extrapolem, seguidas vezes, um determinado prazo pré-determinado, como por exemplo 180 dias, gerando alertas que permitam a correção de rumos<sup>27</sup>.

Da mesma forma, não há informações disponíveis sobre o número ou a taxa de pedidos de prisão preventiva pelo Ministério Público e sobre o número ou % de réus que cumprem as medidas cautelares judiciais que foram ordenadas.

27. A este respeito considerar as análises do professor e pesquisador Rogério Dutra sobre a dubiedade que paira acerca do que seja uma “duração razoável” da prisão preventiva e o longo de tempo de espera dos julgamentos.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES



O acesso à justiça é um direito primordial, pré-requisito ao exercício igualitário da cidadania e condição basilar à construção de sociedades democráticas, assim como à instituição de processos de desenvolvimentos sustentáveis. Mas ele não se dá apenas pelo acesso ao poder Judiciário. Está diretamente associado ao papel das instituições na sociedade, consideradas um pilar estratégico à construção e garantia de bem-estar e à universalização da cidadania, imprescindíveis à propagação da cultura de paz.

Portanto, para alcançar a justiça social, as instituições devem garantir que todas as pessoas, sem distinção, tenham as condições necessárias e os meios apropriados para participarem dos processos de tomada de decisão voltados ao desenvolvimento sustentável, bem como assegurar que partilhem igualitariamente os benefícios de suas realizações.

Neste sentido, ao pautar o acesso à justiça, o ODS 16 propõe uma profunda revisão crítica e reformulação das instituições, para que essas possam cumprir com sua responsabilidade de reverter a produção histórica das desigualdades sociais, do ponto de vista material e simbólico, com ênfase em políticas públicas de redistribuição de renda e de enfrentamento das desigualdades, respaldadas por uma cultura de respeito aos direitos individuais e coletivos, considerando que ambos estão

entrelaçados. Isso exige mudar a cultura jurídica do encarceramento que tem gerado altos custos (pessoais, institucionais, econômicos e sociais) para a sociedade e para as instituições públicas, considerando seus ineficientes e baixos resultados.

Tanto em Pernambuco quanto no Brasil, promessas de soluções de curto prazo para a situação do acesso à justiça no sistema penal seguem fadadas ao fracasso. Apesar dos esforços, a implementação de melhorias está longe de ser assegurada. Essa situação tende a se agravar na medida em que no Brasil como um todo avança um progressivo desmonte das políticas sociais associado a recuos no campo dos investimentos sociais<sup>28</sup>, que impactam de modo negativo o exercício e o usufruto de direitos.

Nesse cenário, crescem a criminalidade e a sensação de medo e de impotência diante da falência do Estado em proteger seus cidadãos e cidadãs. Com isso, cresce também a pressão de setores da população por medidas extremas alinhadas à “cultura jurídica do encarceramento”. Comprovadamente, tais medidas não reduzem nem a criminalidade nem asseguram a ressocialização das pessoas privadas de liberdade mas, ao contrário, apenas contribuem para a superpopulação de um sistema que ao mesmo tempo em que se nutre das práticas violentas, as alimenta.

28. Ver Relatório Luz 2018: <http://bit.ly/relatoriolum2018>

Assim, promover um bom funcionamento das Defensorias Públicas, bem como fazer avançar a implementação de audiências de custódia são, sem dúvida, estratégias importantes para assegurar minimamente a reversão do quadro dramático de prisões provisórias no país. Isso também significa entender que a garantia do acesso à Justiça no Brasil deve ser articulada a outras iniciativas que a sociedade civil vem fazendo há anos com o propósito de garantir melhorias no acesso e usufruto igualitário de direitos.

A solução para o sistema penal não virá, portanto, em curto espaço de tempo, haja vista a complexidade da situação em que nos encontramos. Assim, é preciso estabelecer ações de prevenção à violência, as quais devem contemplar três níveis para se alcançar resultados no médio e longo prazos.

No nível primário, focar o espaço público em interface com as políticas urbanas, sendo exemplos a garantia de iluminação, bom calçamento e outras medidas que estimulem na população o interesse em ocupar esses espaços em segurança. No nível secundário, centrar estratégias para a garantia e a promoção de direitos de grupos vulneráveis – tais como a população LGBTI+, indígenas, juventude negra, mulheres – nas áreas urbanas e rurais com reforço às políticas de saúde, lazer etc. E, no nível terciário, desenvolver ações integradas e eficazes de prevenção à reincidência de egressos. A partir disso, recomendamos fortemente:

- Revisão do uso indiscriminado da prisão preventiva<sup>29</sup>;
- Expandir as audiências de custódia, readequar metas e monitorar sistematicamente esta medida;
- Divulgar sistematicamente entre profissionais da área jurídica o conteúdo da Resolução de Audiência de Custódia do CNJ n. 213, de 15/12/2015 e assegurar que todos os procedimentos da audiência de custódia sejam cumpridos;
- Estabelecer centros integrados de alternativas criminais, centros de monitoramento eletrônico, centros de assistência social e salas de mediação criminal, conforme recomendado pelo projeto-piloto de audiências de custódia do CNJ;
- Investir mais recursos humanos e financeiros na Defensoria Pública, ampliando equipes e estruturas;
- Investir na formação de profissionais do sistema da justiça criminal (incluindo equipes de produção e sistematização de informações) sobre temas

transversais (gênero, raça, idade) e seu impacto no campo da segurança pública;

- Revisar os critérios para selecionar profissionais para a polícia, na magistratura e na promotoria de forma a reforçar a capacidade e o compromisso das equipes em garantir acesso à justiça para todas as pessoas, introduzindo também questões sobre teorias feministas, *queer*, antirracistas e outras nos processos seletivos, visando à prática profissional livre de preconceitos, estigmas e discriminação;
- Monitorar e garantir o cumprimento da Lei nº 12.876 / 2005, regulamentada pelo Decreto nº 39.542 / 2013, que dispõe sobre a produção de estatísticas oficiais sobre todos os tipos de violência cometidos contra a população LGBTI+ no estado de Pernambuco;
- Assegurar que as instituições produzam estatísticas demográficas oficiais com dados desagregados sobre a população LGBTI+, estatísticas sobre mortes violentas e pessoas presas, entre outros dados relevantes;
- Revisar as políticas públicas que criminalizam as drogas ilícitas - existem diferentes propostas com relação à essa perspectiva;
- Rever as políticas de flagrante e seu enfoque no “alcance de metas”, resultando em distorções na prática policial e judicial;
- Implementar um processo nacional de revisão de cursos e currículos de graduação e pós-graduação em Direito e de treinamento de policiais, incluindo consultas públicas com a sociedade;
- Criar iniciativas de treinamento para organizações sociais e comunitárias para aprofundar seus conhecimentos sobre acesso à justiça e o ODS 16;
- Garantir a coleta de dados de pré-julgamento desagregados para preencher a lacuna de informações-chave para monitorar o acesso à justiça e o ODS 16. Isso inclui coletar e desagregar novos dados para o estado de Pernambuco, integrando bancos de dados existentes e fornecendo dados centrais atualizados, e garantir que os dados estejam facilmente disponíveis e amigáveis. Abaixo apresentamos uma tabela com os indicadores mínimos (que devem ser desagregados por raça, etnia, idade, sexo, orientação sexual, renda, etc.) para a realização do que acreditamos ser um monitoramento básico adequado<sup>30</sup>.

29. Durante um processo de prisão preventiva é possível solicitar a liberdade provisória ou o relaxamento da prisão, inclusive, alegando-se o excesso de prazo cumprido. 30. Durante um processo de prisão preventiva é possível solicitar a liberdade provisória ou o relaxamento da prisão, inclusive, alegando-se o excesso de prazo cumprido.

Tabela 7

INDICADORES BÁSICOS SOBRE PRISÕES PROVISÓRIAS

| CATEGORIA                                                                                                            | INDICADOR                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RISCO À LIBERDADE                                                                                                    | 1) Nº DE PESSOAS PRESAS POR 100.000 HABITANTES NO ESTADO DE PERNAMBUCO <sup>31</sup> .                                                                                                                                |
|                                                                                                                      | 2) Nº DE PESSOAS PRESAS <sup>32</sup> EM SITUAÇÃO DE PRISÃO ENQUANTO AGUARDA JULGAMENTO                                                                                                                               |
| DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA                                                                                         | 3) DURAÇÃO MÉDIA DA PRISÃO PREVENTIVA <sup>33</sup> .                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                      | 4) Nº OU % DE PESSOAS ACUSADAS EM PRISÃO PREVENTIVA SUPERIORES A UM PERÍODO DEFINIDO <sup>34</sup> .                                                                                                                  |
| FREQUÊNCIA (E EXCEPCIONALIDADE) DO USO DA PRISÃO PREVENTIVA                                                          | 5) Nº OU TAXA DE PEDIDOS DE PRISÃO PREVENTIVA PELA ACUSAÇÃO <sup>35</sup> .                                                                                                                                           |
|                                                                                                                      | 6) Nº DE PRISÕES PREVENTIVAS ORDENADAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA.                                                                                                                                                       |
| CONFORMIDADE DOS RÉUS COM AS CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO PRÉ-JULGAMENTO                                                   | 7) Nº OU % DE PESSOAS ACUSADAS QUE CUMPREM AS MEDIDAS CAUTELARES JUDICIAIS ORDENADAS <sup>36</sup> .                                                                                                                  |
| LEGITIMIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL                                                                          | 8) Nº OU % DE PESSOAS PRESAS PROVISÓRIAS ABSOLVIDAS. É POSSÍVEL ENCONTRAR APENAS RESULTADOS SOBRE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE QUE FORAM POSTAS EM LIBERDADE EM ESTUDOS ESPECÍFICOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. |
|                                                                                                                      | 9) Nº OU % DE PESSIAS EM PRISÃO PROVISÓRIA QUE RECEBEM SENTENÇA NÃO-PRIVADORA DE LIBERDADE.                                                                                                                           |
| FONTE: ELABORADA PELA GESTOS COM BASE NOS DADOS ENVIADOS PELA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO |                                                                                                                                                                                                                       |

31. A taxa de população privada de liberdade é calculada com base nos dados populacionais estimados pelo IBGE para 2017. Por tal motivo, no relatório do BNMP 2.0 não existe taxa estimada para o ano de 2018. 32. Os dados dizem respeito apenas a pessoas com idade igual a 18 anos ou mais. 33. A duração média não é contabilizada. 34. A este respeito, ver as análises do pesquisador Rogério Dutra sobre a dubiedade que paira acerca do que seja uma “duração razoável” da prisão preventiva e o longo de tempo de espera dos julgamentos. 35. As informações disponíveis no INFOPEN-PE e as divulgadas no primeiro relatório do BNMP 2.0 trazem dados sobre a população carcerária e não especificamente sobre o trabalho dos juízes. Assim, é possível identificar quantas pessoas existem em prisão preventiva no país, mas não o número de ordens judiciais emitidas por ano. O que está em evidência é a situação do aprisionado e não a performance profissional no âmbito do Poder Judiciário. Segundo o relatório sobre audiências de custódia realizadas em 2017, publicado pelo CNJ em fevereiro de 2018, o número total de prisões efetuadas num determinado ano é de responsabilidade do Poder Executivo e não se encontra disponível para consulta pública, nem mesmo para o Poder Judiciário (CNJ, 2018a). 36. Tradução livre. No original: *pretrial measures*.

# REFERÊNCIAS

ANNUNZIATO, Camila Bonin. **O acesso à Justiça no Brasil**. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17457](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17457)> . Acesso: 04, Abril 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A expansão das audiências de custódia em 2017**. Relatório. Brasília: CNJ, 2018a. Disponível em: <https://bit.ly/2QZffsK>. Acesso: 26/09/2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**: Cadastro Nacional de Presos. Brasília: CNJ, 2018b. Disponível em: <https://bit.ly/2OT3gLX>. Acesso: 14/09/2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Sumário Executivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra**. Brasília: CNJ, 2018c. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/de5467478e38e2f29d1345d40ac6ba54.pdf> Acesso: 14/09/2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento de Informações Penitenciárias. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: INFOPEN. Atualização – Junho de 2016. Brasília: DEPEN/Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017a. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso: 12/04/2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: INFOPEN. Relatórios Analíticos. Pernambuco. Brasília: DEPEN/Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017b. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/PE/pe>. Acesso: 31/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Audiência de custódia**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: [www.cnj.jus.gov.br](http://www.cnj.jus.gov.br) Acesso: 04/04/2018.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência no Brasil 2017**. Rio de Janeiro: IPEA; FSBP, 2017.

\_\_\_\_\_. **Atlas da Violência no Brasil 2018**. Rio de Janeiro: IPEA; FSBP, 2018.

\_\_\_\_\_. ; COELHO, Danilo; FERREIRA, Helder. **Estupro no Brasil**: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Revista Brasileira de Segurança Pública | São Paulo v. 11, n. 1, 24-48, Fev/Mar 2017.

CODEPE/FIDEM. **Boletim Trimestral da Conjuntura**

**Criminal em Pernambuco** – 4º Trimestre. Recife: CONDEPE/FIDEM, 2017.

COSTA, Marco Aurélio; MARGUTI, Bárbara Oliveira (Ed.). **Atlas da vulnerabilidade social nas regiões metropolitanas brasileiras**. Brasília: IPEA, 2015.

CREENSHAW, Kimberle. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. In: Cruzamento: Raça e Gênero. Brasília: UNIFEM – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, 2004.

DUARTE, Jorge. Entrevista em profundidade. In: DUARTE, Jorge; BARROS Antonio (Org.) **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011. pp. 62-83.

DUARTE, Márcia Y. Matsuuchi. Estudo de caso. In: DUARTE, Jorge; BARROS Antonio (Org.) **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011. pp.215-235.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Estatístico de Segurança Pública 2013**. Brasília: FBSP, 2013.

GESTOS. **Pre-Trial Detention**: monitoring evidence for SDG 16.3. A pilot experience in Pernambuco, Brazil. Recife: Gestos – Soropositividade, Comunicação e Gênero, 2017. (mimeo.)

HERMES, Ivenio. **CVLI: A Nomenclatura e Suas Estatísticas Valorizadoras da Vida**. 2014. Disponível em: < <http://j.mp/1u8P4Sj>>. Publicado em: 21 jul. 2014. Acesso: 03/05/2018.

IBGE. **Arranjos populacionais e concentrações urbanas no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

\_\_\_\_\_. **Rede de Influência das Cidades 2007**. Rio de Janeiro: IBGE, 2008.

LOPES, Tarcila; MILFONT, Marília Silva. **Um ano de audiência de custódia na Justiça Federal no Recife**: uma visão a partir dos casos da Defensoria Pública da União. Revista da Defensoria Pública da União Brasília, DF nº 10 p. 324-337 jan/dez. 2017

REIS, Cristina Fróes de Borja. **Violência no Brasil: Desigualdades Perpetradas pela Sociedade e pelo Estado**. Boletim Informações FIPE, outubro, 2017.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos**. In: REVISTA USP. São Paulo, nº 101. Dossiê Justiça. SP:USP, março/abril/maio 2014, p. 55-66.

SANTOS, Thandara; DA ROSA, Marlene Inês (Org.). **Levantamento de informações penitenciárias**: INFOPEN – Atualização: junho , 2016. Brasília: Ministério da Justiça e de Segurança Pública, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Fernando et al. **Tipos e conseqüências da violência sexual sofrida por estudantes do interior paulista na infância ou adolescência**. In: Psicologia e Sociedade, 25 (1): 90-102, 2013.

\_\_\_\_\_. **Tipologia intraurbana: espaços de diferenciação socioeconômica nas concentrações urbanas do Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

PNUD, Fundação João Pinheiro, IPEA. **Atlas do Desenvolvimento Humano nas Regiões Metropolitanas Brasileiras**. Brasília: PNUD, Fundação João Pinheiro, IPEA, 2014. Série Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil.

ROSENTHAL, Gabriele. **Pesquisa social interpretativa: uma introdução**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014.

YIN, Robert. **Estudo de caso: planejamento e método**. 2ª edição. Porto Alegre: Bookman, 2001.

Carmen Lúcia: Lei do Ventre Livre é de 1871, mas brasileiros ainda nascem na prisão <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86910-carmen-lucia-lei-do-vente-livre-e-de-1871-mas-brasileirinhos-ainda-nascem-na-prisao> Acesso: 25/5/2018

Agenda Nacional do Desencarceramento [carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento](http://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento)

Âmbito Jurídico <http://www.ambito-juridico.com.br/site/>

Comissão Pastoral da Terra <https://www.cptnacional.org.br/>

Conselho Nacional de Justiça [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

Departamento Penitenciário Nacional <http://depen.gov.br/DEPEN>

JusBrasil - Qual a diferença entre prisão temporária e preventiva? <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62363-qual-a-diferenca-entre-prisao-temporaria-e-preventiva>

Secretaria de Desenvolvimento Social de Pernambuco [www.sds.pe.gov.br](http://www.sds.pe.gov.br).

TJPE amplia o Programa de Audiências de Custódia para a RMR e interior do estado <https://bit.ly/2JefcVR>

ANEXO 1

ACRÔNIMOS

|               |                                                                       |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------|
| BNMP          | BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÕES                            |
| CEDOC         | CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO                                                |
| CNJ           | CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA                                          |
| CONDEPE/FIDEM | AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO            |
| CPT           | COMISSÃO PASTORAL DA TERRA                                            |
| CVLI          | CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS                                  |
| DEPEN         | DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL                                   |
| DPPE          | DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO                                      |
| DPU           | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                           |
| ECA           | ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE                                  |
| FBSP          | FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA                                 |
| GGB           | GRUPO GAY DA BAHIA                                                    |
| IBGE          | INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA                       |
| INFOPEN       | SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (LEVANTAMENTO)         |
| IPEA          | INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA                              |
| LGBTI+        | LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E PESSOAS INTERSEX |
| LMP           | LEI MARIA DA PENHA                                                    |
| MJSP          | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA                             |
| MPPE          | MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO                                      |
| ODS           | OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL                              |
| PB            | PARAÍBA                                                               |
| PEC           | PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL                                     |
| PPV           | PACTO PELA VIDA                                                       |
| RD            | REGIÕES DE DESENVOLVIMENTO                                            |
| SIM           | SISTEMA DE INFORMAÇÃO EM MORTALIDADE                                  |
| SISDEPEN      | SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS                        |
| SUS           | SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE                                                |
| SUSP          | SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA                                    |
| TJPE          | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO                                     |
| TRF           | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL                                             |
| UFF           | UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE                                       |
| USP           | UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO                                             |

ANEXO 2

TIPOS DE PRISÃO NO BRASIL

| TIPOS DE PRISÃO NO BRASIL                                               |                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NOMENCLATURA                                                            | O QUE É                                                                                                                                                                                                                                                       | QUANDO DEVE SER APLICADA                                                                                                                                                                                                                                                 | PRAZO DE DURAÇÃO                                                                                                                                                              |
| PRISÃO TEMPORÁRIA: REGULAMENTADA PELA LEI 7.960 /89                     | UTILIZADA DURANTE UMA INVESTIGAÇÃO. GERALMENTE É DECRETADA PARA ASSEGURAR O SUCESSO DE UMA DETERMINADA DILIGÊNCIA IMPRESCINDÍVEL PARA AS INVESTIGAÇÕES.                                                                                                       | I - QUANDO IMPRESCINDÍVEL PARA AS INVESTIGAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL;                                                                                                                                                                                                   | EM REGRA, A DURAÇÃO É DE CINCO DIAS, MAS EXISTEM PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS QUE ESTIPULAM PRAZOS MAIORES PARA QUE A PESSOA INVESTIGADA POSSA PERMANECER PRESA TEMPORARIAMENTE. |
|                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                               | II - QUANDO O INDICADO NÃO TIVER RESIDÊNCIA FIXA OU NÃO FORNECER ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO ESCLARECIMENTO DE SUA IDENTIDADE;                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                               |
| PRISÃO PREVENTIVA: REGULAMENTADA PELO ART.312, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL | PODE SER DECRETADA TANTO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES, QUANTO NO DECORRER DA AÇÃO PENAL, DEVENDO, EM AMBOS OS CASOS, ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA DECRETAÇÃO.                                                                                | III - QUANDO HOVER FUNDADAS RAZÕES, DE ACORDO COM QUALQUER PROVA ADMITIDA NA LEGISLAÇÃO PENAL, DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DO INDICIADO NOS SEGUINTE CRIMES DE HOMICÍDIO, SEQUESTRO, ROUBO, ESTUPRO, TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, ENTRE OUTROS. | NÃO TEM PRAZO PRÉ-DEFINIDO.                                                                                                                                                   |
|                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                               | I - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA (IMPEDIR QUE O RÉU CONTINUE PRATICANDO CRIMES);                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                               |
|                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                               | II - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (EVITAR QUE O RÉU ATRAPALHE O ANDAMENTO DO PROCESSO, AMEAÇANDO TESTEMUNHAS OU DESTRUINDO PROVAS);                                                                                                                                |                                                                                                                                                                               |
| PRISÃO EM FLAGRANTE:                                                    | OBS.: O STF ROTINEIRAMENTE VEM ANULANDO DECRETOS DE PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO APRESENTAM OS DEVIDOS FUNDAMENTOS E NÃO APONTAM, DE FORMA ESPECÍFICA, A CONDUTA PRATICADA PELO RÉU A JUSTIFICAR A PRISÃO ANTES DA CONDENAÇÃO.                                   | III - ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL (IMPOSSIBILITAR A FUGA DO RÉU, GARANTINDO QUE A PENA IMPOSTA PELA SENTENÇA SEJA CUMPRIDA).                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                               |
|                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                               | A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DETERMINA QUE UMA PESSOA SOMENTE PODERÁ SER CONSIDERADA CULPADA DE UM CRIME APÓS O FIM DO PROCESSO, OU SEJA, O JULGAMENTO DE TODOS OS RECURSOS CABÍVEIS.                                                                                          |                                                                                                                                                                               |
| PRISÃO EM FLAGRANTE:                                                    | POSSUI UMA PECULIARIDADE POUCO CONHECIDA PELOS CIDADÃOS, QUE É A POSSIBILIDADE DE PODER SER DECRETADA POR QUALQUER DO POVO QUE PRESENCIAR O COMETIMENTO DE UM ATO CRIMINOSO. AS AUTORIDADES POLICIAIS TÊM O DEVER DE PRENDER QUEM ESTEJA EM FLAGRANTE DELITO. |                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                               |
|                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                               |

| TIPOS DE PRISÃO NO BRASIL                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NOMENCLATURA                                                                               | O QUE É                                                                                                                                                                                                                                        | QUANDO DEVE SER APLICADA                                                                                                                                                                                                                                                        | PRAZO DE DURAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PRISÃO PARA EXECUÇÃO DA PENA: REGULAMENTADA PELA LEI DE EXECUÇÕES PENAS (LEI 7.210 / 1984) | A PRISÃO QUE OBJETIVA O INÍCIO DA APLICAÇÃO DE UMA PENA FOI OBJETO DE DISCUSSÃO DE UM RECENTE DEBATE PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.                                                                                                | OS MINISTROS ENTENDERAM QUE ELA SOMENTE PODE SER INICIADA QUANDO FOREM JULGADOS TODOS OS RECURSOS CABÍVEIS A SEREM INTERPOSTOS, INCLUSIVE ÀQUELES ENCAMINHADOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) RECURSO ESPECIAL) E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO). | ESTA MODALIDADE DE PRISÃO É A QUE POSSIBILITA O SISTEMA DE PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS, TRATA DOS DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS E DETERMINA AS SANÇÕES ÀS FALTAS DISCIPLINARES, ENTRE OUTROS TEMAS.                                                                  |
| PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO:                                                 | GARANTE A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU EM PROCESSO DE EXTRADIÇÃO COMO GARANTIA DE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO PROCESSO EXTRADICIONAL.                                                                                                               | ENTRETANTO, ISSO SE APLICA AOS CONDENADOS QUE RESPONDERAM O PROCESSO EM LIBERDADE, POIS CONTRA ESTES NÃO EXISTIAM FUNDAMENTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                            | SEM A PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO, SERIA IMPOSSÍVEL PARA O PAÍS, QUE PRETENDE JULGAR UM CRIMINOSO, APRESENTAR PEDIDO DE EXTRADIÇÃO PARA UM DETERMINADO ESTADO ONDE O PROCURADO FOI LOCALIZADO, MAS LOGO APÓS ESTE FUGIR PARA OUTRO PAÍS. | CASO SURJAM NOVOS FATOS QUE JUSTIFIQUEM A PRISÃO A PREVENTIVA, OS CONDENADOS PODERÃO SER RECOLHIDOS ANTES DO JULGAMENTO DOS RECURSOS.                                                                                                                                           | DE NADA ADIANTARIA CONCEDER UM PEDIDO DE EXTRADIÇÃO, MAS NA HORA DE ENTREGAR O ESTRANGEIRO AO ESTADO REQUERENTE, NÃO ESTAR COM ELE EM MÃOS. ENTRETANTO, EM CASOS EXCEPCIONAIS, O STF TEM AUTORIZADO QUE ESTRANGEIROS COM PEDIDO DE EXTRADIÇÃO EM CURSO POSSAM AGUARDÁ-LO EM LIBERDADE. |
| PRISÃO CIVIL DO NÃO PAGADOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA:                                         | É A ÚNICA MODALIDADE DE PRISÃO CIVIL ADMITIDA NA JUSTIÇA BRASILEIRA.                                                                                                                                                                           | É CONDIÇÃO PARA SE INICIAR O PROCESSO DE EXTRADIÇÃO, QUE ERA REQUERIDA DEPOIS DA PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO, POR VIA DIPLOMÁTICA OU, NA FALTA DE AGENTE DIPLOMÁTICO DO ESTADO QUE A REQUERER, DIRETAMENTE DE GOVERNO A GOVERNO.                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                            | RECENTEMENTE, O SUPREMO RECONHECEU A ILEGALIDADE DE OUTRA ESPÉCIE DE PRISÃO CIVIL, A DO DEPOSITÁRIO INFIEL.                                                                                                                                    | O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES REMETERÁ O PEDIDO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, QUE O ENCAMINHARÁ AO STF, CABENDO AO MINISTRO RELATOR ORDENAR A PRISÃO DO EXTRADITANDO, PARA QUE SEJA COLOCANDO À DISPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.                                      | A SISTEMÁTICA PROCESSUAL BRASILEIRA É CONFLITUOSA, POIS DEFINE DOIS PRAZOS DIFERENTES PARA A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS:                                                                                                                                                     |
|                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                | SEU OBJETIVO É FAZER COM QUE O PAI OU MÃE, OU OUTRO RESPONSÁVEL, CUMpra SUA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AO SEU FILHO.                                                                                                                                                        | PODE VARIAR DE UM A TRÊS MESES SE A COBRANÇA FOR DE ALIMENTOS PROVISIONAIS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 5869/73).                                                                                                                                                        |
|                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                | EXISTEM DEBATES SOBRE A POSSIBILIDADE DO FILHO TAMBÉM POSSUIR O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS AOS PAIS, QUANDO ESTIVEREM PASSANDO NECESSIDADES.                                                                                                                                    | NO CASO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS, REGULADOS PELA LEI                                                                                                                                                                                                                                   |
| FONTE: JUSBRASIL,                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

ANEXO 3

PERFIL DAS VÍTIMAS DE CVLI EM PERNAMBUCO

Os dados a seguir foram retirados do relatório do *Pacto pela Vida* 2017. As análises trazem informações desagregadas sobre as vítimas de CVLI por faixa etária e sexo, localizando-as nas regiões de desenvolvimento (RDs) do estado. Chama a atenção duas lacunas importantes: não há dados relativos às vítimas por cor/raça, nem por anos de estudo –o que poderia dar uma dimensão das relações entre gênero, classe e raça.

Ao mesmo tempo, o governo do estado segue uma tendência já vista em outros estados e em nível nacional: não há registro de casos que explicitem se a vítima de violência letal é ou não membro da população LGBTI+. Isso ocorre à revelia da Lei nº 12.876/2005, que passou a vigorar em 15 de setembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 39.542/2013, que dispõe sobre a realização de estatísticas oficiais sobre todo tipo de violência cometida contra a população LGBTI+ no estado. O único dado encontrado são as estatísticas produzidas sobre violência letal contra essa população é parte do levantamento realizado pelo *Grupo Gay da Bahia*. Segundo a instituição, o estado de Pernambuco registrou 27 das mortes violentas contra pessoas LGBTI+, o que representa uma taxa de 2,74 vítimas por milhão de habitantes.

Em 2017, a exemplo de anos anteriores, a maioria dos casos de CVLI (87,97%) ocorreu em duas faixas etárias: 18 a 30 anos e 31 a 65 anos, com maior concentração na faixa de 18 a 30 anos de idade: 53,10% do total apurado para o estado. Na faixa entre 31 e 65 anos, o percentual ficou em 34,87% de todos os casos.

A participação de faixas etárias extremas nas estatísticas de CVLI, de 2016 para 2017, manteve-se estável. Crianças com idades até 12 anos e adolescentes de 13 a 17 anos somaram 9,09% e 9,45% das vítimas de CVLI nos períodos analisados. As pessoas com mais de 65 vitimadas por CVLI representaram 1,61% e 1,29%, nesses mesmos anos.

No que diz respeito à identificação das vítimas de CVLI em Pernambuco segundo o sexo, observa-se que em 2017, os homens vitimados representaram 94,01% (5.101 casos), enquanto a participação dos casos de CVLI de mulheres ficou restrita a 5,82% (316 casos). De janeiro a dezembro de 2017, foram registrados 904 casos a mais de CVLI masculino (+21,54%) e 36 casos a mais do sexo feminino (+12,86%), comparativamente a igual período de 2016.

ANEXO 4

TIPOS DE SENTENÇAS E CRIMES

| QUANTIDADE DE HOMENS E MULHERES APENADOS EM PERNAMBUCO POR TIPOS DE CRIMES TENTADOS/CONSUMADOS – JUNHO, 2016 <sup>37</sup> |                  |                 |                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|-----------------|
| CATEGORIA: NÚMERO DE OCORRÊNCIAS POR TIPO DE CRIME<br>NÚMERO DE TENTATIVAS/CRIMES COMETIDOS                                | HOMENS<br>18,790 | MULHERES<br>598 | TOTAL<br>19,388 |
| GRUPO: CÓDIGO PENAL                                                                                                        | 13,378           | 364             | 13,742          |
|                                                                                                                            |                  |                 |                 |
| GRUPO: CRIMES CONTRA A PESSOA                                                                                              | 5,227            | 61              | 5,288           |
| HOMICÍDIO EM SEGUNDO GRAU (ART. 121, CAPUT)                                                                                | 1,682            | 26              | 1,708           |
| HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 121, § 3º)                                                                                         | 432              | -               | 432             |
| HOMICÍDIO EM PRIMEIRO GRAU (ART. 121, § 2º)                                                                                | 1,778            | 26              | 1,804           |
| ABORTO (ART. 124, 125, 126 E 127)                                                                                          | -                | -               | -               |
| DANO CORPORAL GRAVE (ART. 129, CAPUT E § 1º, 2º, 3º E 6º)                                                                  | 268              | 8               | 276             |
| VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º)                                                                                       | 287              | 1               | 288             |
| SEQUESTRO E DETENÇÃO PRIVADA (ART. 148)                                                                                    | 223              | -               | 223             |
| OUTROS - REFERIDOS NOS ARTIGOS 122 TO 154- MAS NÃO LISTADOS ACIMA                                                          | 557              | -               | 557             |
|                                                                                                                            |                  | 1               |                 |
| GRUPO: CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE                                                                                         | 6,180            | 70              | 6,350           |
| FURTO (ART. 155)                                                                                                           | 774              | 41              | 815             |
| FURTO ENVOLVENDO DANOS (ART. 155, § 4º E 5º)                                                                               | 663              | 47              | 710             |
| ROUBO (ART. 157)                                                                                                           | 878              | 33              | 911             |
| ROUBO COM VIOLÊNCIA (ART. 157, § 2º)                                                                                       | 1,787            | 24              | 1,811           |
| ROUBO COM ARMA (ART. 157, § 3º)                                                                                            | 1,106            | 6               | 1,112           |
| EXTORSÃO (ART. 158)                                                                                                        | 152              | 2               | 154             |
| EXTORSÃO VIA SEQUESTRO (ART. 159)                                                                                          | 154              | 2               | 156             |
| DESAFALQUE (ART. 168)                                                                                                      | 26               | 1               | 27              |
| DESFALQUE SEGURANÇA SOCIAL (ART. 168-A)                                                                                    | -                | -               | -               |
| FRAUDE (ART. 171)                                                                                                          | 321              | 5               | 326             |
| RECEBER BENS ROUBADOS (ART. 180)                                                                                           | 223              | 1               | 224             |
| RECEBER E COMERCIALIZAR BENS ROUBADOS (ART. 180, § 1º)                                                                     | 62               | -               | 62              |
| OUTROS - REFERIDOS NOS ARTIGOS 156 AO 179 MAS NÃO LISTADOS ACIMA                                                           | 34               | 8               | 42              |
|                                                                                                                            |                  |                 | 1               |
| GRUPO: CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL                                                                                    | 1,557            | 68              | 1,625           |
| ESTUPRO DE UM INDIVÍDUO VULNERÁVEL (ART. 217-A)                                                                            | 556              | 1               | 557             |
| INDIGNAÇÃO DE MODÉSTIA (ART. 214)                                                                                          | 371              | -               | 371             |
| ESTUPRO DE UM INDIVÍDUO VULNERÁVEL (ART. 217-A)                                                                            | 232              | 12              | 244             |
| CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 218)                                                                                              | 176              | 55              | 231             |

37. Crimes cometidos que são mais sofisticados e mais difíceis de apreender como crimes contra o patrimônio público estão claramente ausentes entre os motivos que levaram à prisão. Outras características destacadas das estatísticas aqui apresentadas são aquelas referentes à prisão por posse ilegal de armas de fogo e crimes abrangidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Há muito poucos registros de tortura ou genocídio como motivos para a prisão da pessoa.

|                                                                                                     |       |     |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----|-------|
| TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART. 231)                                  | -     | -   | -     |
| TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART. 231-A)                                      | -     | -   | -     |
| OUTROS (ARTIGOS 215, 216-A, 218-A, 218-B, 227, 228, 229, 230)                                       | 222   | -   | 222   |
|                                                                                                     |       |     |       |
| GRUPO: CRIMES CONTRA A ORDEM PÚBLICA                                                                | 339   | 65  | 404   |
| ASSOCIAÇÃO CRIMINAL (GANG) (ART. 288)                                                               | 339   | 65  | 404   |
|                                                                                                     |       |     |       |
| GRUPO: CRIMES CONTRA A CONFIANÇA PÚBLICA                                                            | 70    | -   | 70    |
| FALSIFICAÇÃO DE MOEDA (ART. 289)                                                                    | 17    | -   | 17    |
| FALSIFICAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS, SELOS DE SELOS, PAPÉIS ( ART. 293 A 297)        | 15    | -   | 15    |
| REPRESENTAÇÃO FALSA (ART. 299)                                                                      | 19    | -   | 19    |
| USANDO DOCUMENTOS FALSOS (ART. 304)                                                                 | 19    | -   | 19    |
|                                                                                                     |       |     |       |
| GRUPO: CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA                                                        | -     | -   | -     |
| PECULATO (ART. 312 E 313)                                                                           | -     | -   | -     |
| EXTRAIR VANTAGEM INDEVIDA (ART. 316)                                                                | -     | -   | -     |
| CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317)                                                                        | -     | -   | -     |
|                                                                                                     |       |     |       |
| GRUPO: CRIMES PRIVADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA                                               | 5     | -   | 5     |
| CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333)                                                                          | 5     | -   | 5     |
| CONTRABANDO E VIOLAÇÕES ADUANEIRAS (ART. 334)                                                       | -     | -   | -     |
|                                                                                                     |       |     |       |
| GRUPO: LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA                                                                        | 5,412 | 234 | 5,646 |
|                                                                                                     |       |     |       |
| GRUPO: DROGAS (LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06)                                                        | 4,653 | 160 | 4,813 |
| TRÁFICO DE DROGAS (ART. 12 DA LEI 6.368/76 E ART. 33 DA LEI 11,343/06)                              | 3,101 | 138 | 3,239 |
| ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 35 DA LEI 11,343/06)            | 1,364 | 2   | 1,366 |
| TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 18 DA LEI 6.368/76 E ART. 33 E 40, INCISO I DA LEI 11.343/06) | 188   | 20  | 208   |
|                                                                                                     |       |     |       |
| SUBGRUPO: ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826, DE 22/12/2003)                                      | 644   | 12  | 656   |
| TRANSPORTAR ILEGALMENTE UMA ARMA DE FOGO LEGALMENTE UTILIZÁVEL (ART. 14)                            | 550   | 12  | 562   |
| DESCARREGANDO UMA ARMA DE FOGO (ART. 15)                                                            | 6     | ,   | 6     |
| POSSUINDO OU CARREGANDO UMA ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16)                                  | 83    | -   | 83    |
| NEGOCIAÇÃO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO (ART. 17)                                                        | 5     | -   | 5     |
| TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS (ART. 18)                                                            | -     | -   | -     |
|                                                                                                     |       |     |       |
| SUBGRUPO: CRIMES DE TRÂNSITO (LEI 9.503, DE 23/09/1997)                                             | 2     | -   | 2     |
| HOMICÍDIO CULPOSO AO DIRIGIR UM VEÍCULO (ART. 302)                                                  | 2     | -   | 2     |
| OUTROS (ART. 303 A 312)                                                                             | -     | -   | -     |
|                                                                                                     |       |     |       |
| GRUPO: LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - OTHERS                                                               | 113   | 62  | 175   |
| ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069, OUTUBRO 13, 1990)                                  | 108   | 59  | 167   |
| GENOCÍDIO (LEI 2.889, DE 01/10/1956)                                                                | -     | 3   | 3     |
| TORTURA (LEI 9.455, DE 07/04/1997)                                                                  | 5     | -   | 5     |
| CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605, DE 12/02/1998)                                                        | -     | -   |       |

FONTE: INFOPEN PE, JUNHO DE 2016



Soropositividade, Comunicação e Gênero



[WWW.GESTOS.ORG](http://WWW.GESTOS.ORG)



[WWW.FB.COM/GESTOSPE](https://WWW.FB.COM/GESTOSPE)



[@GESTOSPE](https://WWW.TWITTER.COM/GESTOSPE)

